



Junho

3.ª Secção

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Acusação
Notificação

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível e ordenada por entidade competente, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto pelo qual a lei a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- II - A prisão preventiva, enquanto medida de coação de *ultima ratio*, está sujeita aos prazos de duração máxima previstos no art. 215.º do CPP, a contar do seu início, findos os quais se extingue.
- III - Tendo em consideração os crimes por que o requerente se encontra indiciado e que o processo foi declarado de especial complexidade, estando este na fase de inquérito, a prisão preventiva extinguir-se-ia decorrido um ano sem que tivesse sido deduzida acusação ou seja, no dia 19-05-2024 (art. 215.º, n.ºs 1 e 3, do CPP).
- IV - Como se tem unanimemente decidido, face à formulação da al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, o que releva para efeitos de determinação do termo do prazo de prisão preventiva é a data em que a acusação é “deduzida”, não a data em que é notificada ao arguido (notificação que não tinha ocorrido à data da apresentação da petição).
- V - Tendo sido proferido despacho de acusação dentro do prazo de um ano, o prazo de duração máxima da prisão preventiva passou a ser o da decisão instrutória, se for requerida a instrução, ou o da condenação em 1.ª instância, as quais devem ocorrer dentro de um ano e quatro meses ou de dois anos e seis meses, respetivamente, consoante o caso, que não se mostram excedidos.
- VI - A privação da liberdade foi ordenada por um juiz, que é a entidade competente, foi motivada por facto pelo qual a lei a permite e não se mantém para além do prazo fixado na lei, pelo que o pedido de *habeas corpus* carece de fundamento, devendo ser indeferido.

04-06-2024

Proc. n.º 1/22.8KRPT-K.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Ana Barata Brito

Horácio Correia Pinto

Nuno Gonçalves

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Trânsito em julgado
Nulidade de acórdão



Indeferimento

- I - A questão que se coloca é a de saber se, pelo facto do Ac. do STJ ter anulado parcialmente o acórdão da Relação que confirmara a condenação da 1.ª instância, isso significa que o prazo da prisão preventiva vai retroagir, passando a valer o previsto no art. 215.º, n.º 1, al. d), e n.º 3, do CPP (neste caso, ter-se-ia então de ter em atenção o prazo máximo de 3 anos e 4 meses de prisão, eventualmente acrescido do prazo de 6 meses por haver recurso para o TC) ou se, pelo contrário, continua/mantém-se em vigor a elevação do prazo aludida no art. 215.º, n.º 6, do CPP.
- II - A verdade é que o processo está na fase dos recursos e, precisamente por a Relação em 12-09-2023 ter confirmado a decisão da 1.ª instância é que, nessa altura, foi alargado o prazo nos termos aludidos no art. 215.º, n.º 6, do CPP. A elevação do prazo da prisão preventiva prevista no art. 215.º, n.º 6, do CPP, introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, é independente da interposição de posteriores recursos e, mesmo dessa decisão que confirma a sentença condenatória não transitar.
- III - O que se passa aqui é que com a anulação parcial do acórdão da Relação, temos uma decisão da Relação que não é definitiva, até porque tem de ser proferida uma nova (decisão) mas, apenas quanto às questões indicadas no Ac. do STJ, sendo certo, porém, que além do mais até já existe uma decisão condenatória da 1.ª instância.
- IV - A sentença condenatória da 1.ª instância mesmo que viesse a ser anulada pela Relação não levaria a que tudo ficasse sem efeito ou que se voltasse ao momento inicial. Tal como vem defendendo o STJ, a anulação da sentença não envolve, “nem determina a irrelevância da atividade processual desenvolvida, consequência que só o vício da inexistência envolve.” Os efeitos do ato nulo ou anulável são distintos do ato inexistente, não implicando a anulação do acórdão da Relação que o processo regresse a fase anterior, como se não tivesse havido condenação.
- V - O facto do STJ ter anulado a decisão da Relação não significa que a decisão desta tivesse deixado de existir (tanto mais que foi em parte negado provimento aos recursos interpostos pelos arguidos e, oportunamente, quando for proferida a nova decisão sobre as questões em que há omissão de pronúncia o STJ irá então conhecer dos recursos, se os arguidos os voltarem a interpor) ainda que possa não produzir efeitos.
- VI - Pode-se, pois, concluir que, em fase de recurso, a anulação do acórdão da Relação, nos moldes em que ocorreu (por omissão de pronúncia quanto às questões indicadas no acórdão do STJ), ainda que respeite a uma decisão que não transitou em julgado (na medida em que se aguarda que seja proferida nova decisão conforme determinado pelo STJ, mas que, de todo o modo confirma a condenação da 1.ª instância, ainda que de modo não definitivo), não invalida a atividade processual anteriormente desenvolvida, continuando para este efeito, de estabelecimento do prazo máximo da prisão preventiva aplicada aos arguidos, a ser aplicável o disposto no art. 215.º, n.º 6, do CPP, que já estava então em curso e que não é inutilizado, sendo oportunamente descontado - o que não se vislumbra ter por base qualquer interpretação dos arts. 215.º, n.º 6, 379.º, n.º 1, al. c) e 425.º, n.º 4, do CPP, contrária CRP.
- VII - Mas, ainda que assim não fosse, a prisão preventiva dos aqui peticionantes foi motivada por facto que a lei permite atento o crime pelo qual foram condenados em 1.ª instância (tráfico de estupefacientes agravado, que integra a criminalidade altamente organizada) mantendo-se, mesmo atualmente, dentro do prazo legal (na sequência das decisões judiciais proferidas em 10-05-2024 e em 15-05-2024, nos termos legais).
- VIII - A discussão sobre a legalidade ou ilegalidade daquelas decisões (quer a proferida em 10-05-2024, que indeferiu requerimento que apresentaram a pedir a restituição à liberdade por alegadamente se ter esgotado o prazo da prisão preventiva, quer a proferida em 15-05-2024,



que procedeu ao reexame da prisão preventiva) e sobre eventuais interpretações inconstitucionais, em rigor, deveriam/deverão ser colocadas em sede de recurso e não neste *habeas corpus*, que é providência inadequada para esse efeito (uma vez que não é um recurso), nem podem pretender, através dele, que o STJ se pronuncie sobre matérias que extravasam os seus fundamentos (nem essa matéria que invocam integra qualquer dos fundamentos do art. 222.º do CPP, que são taxativos).

04-06-2024

Proc. n.º 41/20.1JAFAR-F.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Eucária Vieira

Ana Barata Brito

Nuno Gonçalves

Recurso de acórdão da Relação
Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação
Ofensa à integridade física por negligência
Poderes de cognição
Culpa da vítima
Insuficiência da matéria de facto
Condições pessoais
Reenvio do processo

- I - Pressupostos da afirmação da tipicidade nos crimes negligentes materiais ou de resultado são a violação de um dever objectivo de cuidado, a produção de um resultado típico e a imputação objectiva desse mesmo resultado típico.
- II - Nas condutas praticadas por acção, a imputação objectiva do resultado implica causalidade conforme as leis científico-naturais e previsibilidade objectiva, de acordo com um critério de “causalidade adequada” (art. 10.º do CP).
- III - Na formulação de Roxin, à causalidade e previsibilidade (que revelam que foi criado um risco) devem acrescer o carácter proibido do risco criado e a concretização desse risco proibido no resultado. Tratando-se de condutas omissivas, a causalidade deixa de ser pressuposto e o que se requer é a não diminuição do risco que se tinha o dever de evitar, para além da comprovação de que a acção omitida teria provavelmente evitado o resultado.
- IV - No caso concreto, está causa uma lesão da integridade física provocada por acção, questionando-se o carácter ilícito da criação do risco. Para isso, é essencial averiguar se a conduta do arguido implicou a violação de algum dever, por acção ou omissão.
- V - Tendo em conta as concretas circunstâncias em que actuou, o arguido violou deveres objectivos de cuidado e o “resultado típico” das ofensas no corpo da demandante é normativamente uma consequência da sua acção (dessa violação).
- VI - O arguido incumpriu os arts. 24.º e 25.º do CE, uma vez que não regulou a velocidade de modo a fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente; não moderou a velocidade à aproximação de passagem assinalada na faixa de rodagem para a travessia de peões; e ao realizar a manobra de direcção, mudando de via, estava obrigado a prestar uma maior e especial atenção à velocidade encetada, assim como estava obrigado a aproximar-se do eixo da via; não o tendo feito, não viu a vítima e não conseguiu travar ou abrandar a sua marcha, embatendo nela e causando-lhe as lesões descritas nos factos provados.



- VII - No quadro global de circunstâncias descrito nos factos provados, a infracção que a demandante também cometeu, ao fazer a travessia fora da passagem para peões, não representou, em concreto, um risco acrescido.
- VIII - Se o arguido tivesse actuado conforme o dever de cuidado que lhe era exigido, se circulasse de modo adequado à mudança de direcção, aproximando-se do eixo da via, e sempre atento ao que se passava à sua frente, ter-se-ia apercebido da demandante que atravessava a via (fora da passadeira de peões); mesmo que a vítima tenha violado a norma do art. 101.º do CE, o seu comportamento não anulou o risco potenciado pela condução do arguido, que, enquanto condutor, devia proceder de forma a poder controlar o veículo perante a concretização da possibilidade de surgimento de peão.
- IX - Independentemente de a vítima ter ou não adoptado o comprovado comportamento incorrecto, o arguido sempre teria podido evitar atingi-la caso tivesse cumprido as regras que devia e podia cumprir, mas incumpriu; e esta circunstância permite afirmar que o resultado, como se deu, é ainda a concretização de um risco criado pelo arguido, e pelo qual ele deve então ser responsável, pelo que o comportamento da vítima não exclui a imputação.
- X - A determinação da pena pressupõe o conhecimento dos factos pessoais relativos à pessoa do condenado.
- XI - Verifica-se uma insuficiência da matéria de facto provada para a decisão - vício do art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, com as consequências previstas no art. 426.º do CPP -, quando no acórdão se profere decisão sobre a pena com omissão de factos relevantes para a determinação da sanção (os factos relativos à pessoa do condenado).

04-06-2024

Proc. n.º 1200/20.2T9TVD.L1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Lopes da Mota

Antero Luís

Escusa
Imparcialidade
Juiz desembargador
Procedência

Constitui fundamento de escusa a ligação familiar existente entre o Juiz Desembargador requerente e a Juíza que interveio no julgamento e subscreveu a decisão recorrida, ligação que, independentemente de o mesmo Juiz Desembargador se considerar ou não afectado na sua imparcialidade, pode ser vista pela comunidade como adequada a poder influenciar a imparcialidade do juiz no caso concreto.

04-06-2024

Proc. n.º 2/22.6FBPTM.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Lopes da Mota

Recurso per saltum
Medida concreta da pena
Pena única
Pena de prisão



Homicídio
Agravação
Arma branca
Faca
Tentativa
Detenção de arma proibida
Concurso de infrações
Concurso aparente
Non bis idem
Suspensão da execução da pena
Perdão
Procedência parcial

- I - A condenação do arguido como autor de dois crimes, um crime de homicídio tentado e um crime de detenção de arma proibida, pressupõe que estes se encontrem em concurso efectivo heterogéneo, havendo que apreciar, sempre em concreto, se os dois crimes cometidos se encontram realmente em concurso efectivo ou tão só aparente.
- II - Constando dos factos provados que o arguido retirou ao assistente a faca que este tinha consigo, que com ela lhe desferiu facadas na cabeça, testa e perna abandonando o local, não constando dos factos provados que tenha levado consigo a faca e a tenha continuado a deter, é apenas possível concluir que usou a arma aquando do cometimento do homicídio tentado, detendo-a apenas nesse momento e para tal efeito.
- III - Neste contexto factual, por um lado não se vislumbra uma autonomização de comportamento que quebre a possibilidade de uma unidade de sentido do acontecimento global; e pelo outro, tendo o uso da arma constituído já, juridicamente, fundamento para a elevação da moldura abstracta correspondente ao crime de homicídio, punir duplamente nestas circunstâncias afrontaria o *ne bis in idem*.
- IV - Olhando a globalidade do acontecido, não pode pois deixar de se considerar que o uso da arma pelo arguido ocorreu num episódio espaço-temporalmente conexo, esgotando-se nele, inequivocamente revelador da unidade de sentido do comportamento ilícito global, retirando-se do comportamento global um sentido de ilicitude dominante, a tratar como concurso aparente.
- V - Se é certo que na identificação, sempre casuística, das exigências de prevenção especial, releva sobretudo a pessoa do condenado - a sua personalidade, a sua integração social e familiar, o seu comportamento anterior e posterior, a sua posição relativamente ao crime que cometeu - a gravidade dos factos cometidos acaba por se repercutir também na avaliação sobre a personalidade.
- VI - A acção praticada pelo arguido, o concreto modo de execução, a intensidade e reiteração das facadas, não deixa de ser revelador de uma personalidade com evidentes necessidades de ressocialização.
- VII - Da acção do arguido resultaram para a vítima, igualmente muito jovem, consequências permanentes gravíssimas, com amputação de parte da perna e outras limitações físicas e psicológicas. E estas e todas as demais circunstâncias, reveladoras de um elevadíssimo grau da ilicitude, evidenciam por seu turno exigências de prevenção geral elevadíssimas, as quais confluem no sentido do afastamento da aplicação de pena de substituição.
- VIII - No n.º 4 do art. 3.º Lei n.º 38-A/2023, quando se diz que “em caso de condenação em cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única”, está-se necessariamente a considerar a pena única correspondente a crimes que beneficiam todos eles de perdão.



- IX - Com esta disposição pretendeu-se apenas esclarecer que, nos casos de concurso efectivo de crimes – de crimes que beneficiem, todos eles, de perdão, entenda-se –, o perdão se aplica uma única vez, à pena única, e não várias vezes, a cada uma das parcelares que a compõem. Ou seja, em caso de concurso efectivo de crimes que beneficiem todos eles de perdão só concluído o processo de determinação da pena e encontrada e aplicada a pena “final”, então sim, há lugar a aplicação do perdão da Lei n.º 38-A/2023.
- X - Necessariamente, tem sempre de se compatibilizar o n.º 4 do art. 3.º com o art. 7.º da mesma lei, preceito que determina as excepções ao perdão.
- XI - Esta compatibilização, na decisão sobre as penas constante do acórdão recorrido, realizar-se-ia aplicando primeiramente o perdão à pena parcelar que deste beneficiava, procedendo-se seguidamente a cúmulo jurídico do remanescente dessa parcelar (caso sobrasse remanescente) com a outra pena parcelar, excluída do perdão - a pena correspondente ao homicídio, crime que está excluído do perdão.

04-06-2024

Proc. n.º 890/22.6PFAMD.L1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Teresa Féria

Lopes da Mota

Recurso per saltum
Medida concreta da pena
Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Improcedência

- I - Conforme a jurisprudência deste Supremo Tribunal tem vindo, de forma constante, a sublinhar os chamados correios de droga (*The mules*) são uma peça fundamental no tráfico de estupefacientes, contribuindo, de modo direto e com grande relevo, para a disseminação deste flagelo, à escala global, pelo que não merecem um tratamento penal de favor.
- II - Como também bem observa o Senhor Procurador-Geral Adjunto, no seu parecer, as necessidades de prevenção, sobretudo da prevenção geral, são muito prementes, em casos deste género.
- III - Nesta conformidade, a aplicação ao arguido pelo tribunal coletivo da 1.ª instância de uma pena de 5 anos e 10 meses de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, por referência à Tabela anexa I-B, para além de se encontrar bem fundamentada pelo tribunal *a quo*, nos termos do art. 71.º, n.º 1, do CP, é também justa e adequada, no contexto fáctico dado como provado - recorde-se que o arguido transportava consigo, em 3 sacos, misturados com fruta, cerca de 6 000 gramas de cocaína, considerada uma “droga dura” -, não afrontando, de todo, os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas, nem ultrapassando a medida da culpa.
- IV - Está, aliás, na bitola habitual da jurisprudência do STJ para situações semelhantes, que tem vindo a estabilizar-se, desde já há algum tempo, com a aplicação de penas que vão variando, consoante as particulares especificidades dos casos, entre os 5 e os 7 anos de prisão.
- V - Termos em que, se acorda em negar provimento ao recurso interposto pelo arguido e manter-se o acórdão recorrido.

04-06-2024

Proc. n.º 53/23.3JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção



Pedro Branquinho Dias (Relator)
Ana Barata Brito
Teresa Féria

Recurso de acórdão da Relação
Prescrição das penas
Prazo de prescrição
Irrecorribilidade
Inconstitucionalidade
Rejeição de recurso

- I - O direito ao recurso consagrado no texto constitucional e nos tratados internacionais que vinculam o Estado Português, não impõe que tenha de existir um triplo grau de jurisdição, mas, apenas um duplo grau de recurso, independentemente dos termos do processo que esteja em causa e dos concretos fundamentos de recurso, permitindo-se ao legislador ordinário uma margem de discricionariedade para definir os limites do acesso a um triplo grau de jurisdição.
- II - Não é a circunstância de o recorrente, ter sido recorrido quando é exercido o direito ao recurso pelo MP que altera ou limita o seu direito ao recurso, nem a decisão do Tribunal da Relação é uma decisão surpresa, porquanto é esse o objecto do recurso do MP, logo existe a probabilidade/previsibilidade de poder obter provimento e sobre esse mesmo pedido o recorrente exerceu o seu direito de defesa na resposta ao recurso.
- III - O exercício do direito de defesa não está dependente do conhecimento dos argumentos expendidos na decisão inovatória do Tribunal da Relação, sob pena de o direito ao recurso se perpetuar nos graus.
- IV - O acesso a um segundo grau de recurso, quando esteja em causa uma decisão que não conhece a final do objecto do processo, resulta da plena liberdade do legislador e a sua limitação não ofende o direito ao recurso que se encontra constitucionalmente garantido, independentemente de se tratar de uma decisão que possa conduzir à prisão do arguido.
- V - Não é recorrível para o STJ, a decisão do Tribunal da Relação que revoga a decisão de 1.^a instância e considera não prescritos os crimes de branqueamento de capitais, ainda que tenha por eventual efeito a privação da liberdade do arguido

04-06-2024
Proc. n.º 137/09.0TELSB-D.P1.S1 - 3.^a Secção
Antero Luís (Relator)
Teresa Féria
Ana Barata Brito

Recurso *per saltum*
Abuso sexual de crianças
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Improcedência

04-06-2024
Proc. n.º 121/21.6JDLSB.S1 - 3.^a Secção
Antero Luís (Relator)
Pedro Branquinho Dias



Carmo Silva Dias

Habeas corpus
Acolhimento residencial
Atualidade
Medida de promoção e proteção
Menor
Indeferimento

- I - A medida de acolhimento residencial - medida cautelar de promoção e proteção aplicada nos termos dos arts. 35.º, n.º 1, al. f), 37.º, 49.º, 50.º, n.º 1 e 2, da LPCJP - não tem uma finalidade punitiva, não é uma medida de detenção, é sim uma medida de promoção de direitos e de proteção de perigo; mas repercutindo-se numa limitação da liberdade de movimentos, pode considerar-se ainda abrangida pela providência de *habeas corpus*.
- II - O fundamento que os requerentes apresentam consiste numa alegada ultrapassagem do prazo de 6 meses sem prolação de decisão judicial de reapreciação da medida de acolhimento residencial integrante do Acordo de Promoção e Proteção lavrado nos autos, medida que teria caducado.
- III - Mas encontrando-se o aludido fundamento ultrapassado no momento presente, não cumpre dele conhecer no âmbito de um *habeas corpus*, dado tratar-se de uma situação de (i)legalidade ocorrida preteritamente, e, como tal, nenhum efeito pode já ter no sentido do deferimento da providência.
- IV - Tendo ocorrido entretanto prolação de despacho judicial posterior que (re)aplicou a medida de acolhimento residencial, embora já na pendência da presente providência, não resulta qualquer ilegalidade *actual* a que cumpra agora pôr termo.
- V - É, pois, de indeferir o *habeas corpus* relativamente à medida que se encontra actualmente em execução, constatando-se que a medida de acolhimento residencial se encontra legalmente prevista, foi aplicada por decisão judicial, e não se mostram excedidos os prazos previstos no art. 37.º, n.º 3 e no art. 62.º da LPCJP.

11-06-2024

Proc. n.º 1958/23.7T8EVR-B.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Horácio Pinto

Carmo Silva Dias

Nuno Gonçalves

Habeas corpus
Mandado de detenção
Trânsito em julgado
Decisão condenatória
Notificação
Defensor
Indeferimento

11-06-2024

Proc. n.º 299/18.6PATVR-B.S1 - 3.ª Secção

Horácio Pinto (Relator)

Carmo Silva Dias



Eucária Martins
Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Abuso sexual de crianças
Abuso sexual de menores dependentes
Importunação sexual
Ascendente
Agravação
Concurso de infrações
Pena única

- I - Recorre o arguido do acórdão proferido em 1.ª instância que o condenou na pena única de 9 anos de prisão pela prática, em concurso, de 13 crimes de natureza sexual (10 crimes de abuso sexual agravados, 2 crimes de atos sexuais com adolescentes agravado e 1 crime de importunação sexual agravado).
- II - Os factos que preenchem o ilícito global, reveladores de elevada censurabilidade, com repetida ofensa de bens jurídicos pessoais, de idêntica natureza, foram praticados num período de cerca de 3 anos, aproveitando-se o arguido da circunstância de frequentar a residência da avó materna das crianças e das relações de proximidade e confiança que estabeleceu com estas, estando com elas sozinho e levando-as a passear no seu automóvel e a visitar a casa onde morava e onde praticou os factos de maior gravidade.
- III - É muito elevado o grau de ilicitude revelado pelo número de vezes em que os factos foram praticados, pelo facto de serem duas as vítimas da mesma atividade criminosa, com idades entre os 11 e 16 anos, pela forma e circunstâncias em que se materializou a conduta do arguido e pela repetida e persistente violação dos deveres de proteção, confiança e respeito que se lhe impunham, pela qualidade de avô das crianças, e também muito elevada a persistência e a intensidade do dolo, indiferente às consequências dos factos praticados sobre as vítimas, centrado na egoísta satisfação de desejos sexuais e na imposição de segredo para ocultação da sua conduta.
- IV - O acórdão recorrido avalia estas circunstâncias, relevantes quer por via da culpa quer por via da prevenção, centrando-se particularmente nas necessidades de prevenção, nomeadamente de prevenção geral, tendo em conta a frequência de crimes desta natureza. Não se mostra que esta avaliação na perspetiva das exigências de prevenção geral não se comporte, no caso concreto, nos limites impostos pelos fatores reveladores da censurabilidade dos factos e inerentes às condições pessoais do arguido concorrendo por via da culpa, que devem ser adequadamente valorados em função do limite imposto por esta nos termos do art. 40.º do CP.
- V - Convoca o arguido semelhanças com o decidido em recurso no processo 424/21.0PLSNT.S1.L1.S1, em que foi aplicada uma pena de prisão de igual medida, alegando ser menor a gravidade dos factos destes autos. Se é certo que, nas decisões que proferir, o julgador deverá ter em consideração os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito (art. 8.º do CC), nota-se que são diferentes as particularidades de ambos os casos, nomeadamente quanto ao número de vítimas, e que o juízo a formular se reconduz, a final, à verificação da não violação dos critérios de adequação e proporcionalidade que presidem à determinação da pena.
- VI - Tendo em conta a moldura da pena aplicável aos crimes em concurso, de 5 a 22 anos e 6 meses de prisão, na ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do arguido revelada na sua prática (art. 77.º, n.º 1, do CP), não se justifica uma intervenção corretiva na



medida da pena única, a qual não desrespeita os critérios de adequação e proporcionalidade que presidem à sua aplicação, em vista da realização das suas finalidades (arts. 40.º, n.º 1, e 71.º do CP).

19-06-2024

Proc. n.º 628/20.2PAOLH.E1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Horácio Correia Pinto

Arquivamento do inquérito

Queixa

Processo penal

Utilização abusiva

- I - A condenação no pagamento de uma soma entre 6 UC e 20 UC, nos termos do art. 277.º, n.º 5, do CPP, em caso de arquivamento do inquérito, é uma sanção de natureza processual, aplicável a quem denunciou ou exerceu um alegado direito de queixa por «utilização indevida do processo».
- II - Tendo em conta os princípios e finalidades do processo penal, que se distanciam do processo civil, nomeadamente dos poderes de disposição do processo na realização dos interesses privados que este visa tutelar, o conceito de «utilização abusiva do processo» penal na fase de inquérito, introduzido pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, aproximando-se da «má-fé instrumental» definida no art. 542.º, n.º 1, al. d), do CPC, incorpora elementos da «má fé substancial» a que se referem as als. a), b) e c) do mesmo preceito.
- III - Tal como no processo civil, exige-se uma atuação com dolo ou negligência grave e que, por definição, a denúncia ou queixa conduzam à instauração e desenvolvimento de um processo suscetível de ser usado e que seja usado para as finalidades pretendidas, alheias às que lhe são próprias.
- IV - No caso, não foram feitas quaisquer diligências no inquérito por não existir crime; destinando-se o inquérito a realizar diligências que visam investigar a existência de um crime (art. 262.º, n.º 1, do CPP), «inexistindo crime, inexistem quaisquer diligências a realizar», como se diz no despacho que conheceu da reclamação hierárquica do despacho de arquivamento.
- V - O despacho de arquivamento, consubstanciou-se num despacho liminar proferido no uso dos poderes conferidos ao MP pela al. a) do n.º 2 do art. 53.º do CPP, segundo o qual «compete em especial ao Ministério Público: a) receber as denúncias, as queixas e as participações e apreciar o seguimento a dar-lhes (...)».
- VI - Considerando que as queixas apresentadas não deram origem a um processo penal, não seria possível haver uma utilização abusiva do processo. Para além disso, como se afirma na decisão recorrida, «a atuação processual do denunciante não se mostra caracterizada de molde a corresponder a utilização abusiva do processo», «o que leva a concluir pela insuficiência de pressupostos da pretensão formulada no requerimento em análise.»
- VII - Acresce que, no recurso interposto, vêm invocadas razões que não foram alegadas no requerimento de aplicação da sanção – nomeadamente o uso de «linguagem imprópria, pouco urbana e ofensiva com o propósito de ofender, achincalhar e intimidar» e a tramitação «tumultuosa» do processo – que, sendo factos novos, não conhecidos na decisão recorrida, não podem ser consideradas no âmbito deste recurso.



VIII - Pelo que se conclui pela improcedência do recurso, mantendo-se a decisão recorrida que indeferiu a aplicação da sanção.

19-06-2024
Proc. n.º 709/23.0T9GDM.S1 - 3.ª Secção
Lopes da Mota (Relator)
Pedro Branquinho Dias
Carmo Silva Dias

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Injustiça da condenação
Condução de veículo em estado de embriaguez
Erro de identidade
Procedência

19-06-2024
Proc. n.º 233/22.9GTABF-A.S1 - 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora)
Lopes da Mota
Ana Barata Brito
Nuno Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Acusação
Factos provados
Omissão
Consciência da ilicitude

Não tendo, no acórdão recorrido, constituído óbice à condenação do arguido a omissão nos factos provados do segmento relativo à “atuação livre, deliberada e consciente da ilicitude da conduta”, e tendo, no acórdão-fundamento, essa mesma circunstância ditado a absolvição, verifica-se uma oposição de julgados relativamente à questão de saber da necessidade (ou não) de narração, na acusação e depois na sentença/acórdão, da base factual que releva para a consciência da ilicitude.

19-06-2024
Proc. n.º 725/20.4GAMAI.P1-B.S1 - 3.ª Secção
Ana Barata Brito (Relatora)
Lopes da Mota
Carmo Silva Dias

Recurso *per saltum*
Tráfico de estupefacientes
Reincidência
Medida concreta da pena



É de confirmar a pena de 7 anos de prisão aplicada a condenado reincidente por crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º do DL n.º 15/93, atenta a intensa actividade desenvolvida de venda de cocaína, num período extenso de mais de quatro anos, iniciado logo após cumprimento de pena anterior.

19-06-2024

Proc. n.º 288/21.3T9VIS.C1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Horácio Correia Pinto

Teresa Féria

Recurso de acórdão da Relação

Burla qualificada

Falsificação ou contrafação de documento

Uso de documento de identificação ou de viagem alheio

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Prova por reconhecimento

In dubio pro reo

Qualificação jurídica

Coautoria

- I - Todos sabemos que a figura da co-autoria (incluída também no conceito de “autoria” definido pelo art. 26.º do CP) exige a verificação de 2 requisitos: o acordo (decisão ou plano conjunto, ainda que *tácito*) e a execução conjunta do facto típico (cada coautor contribui objetivamente para a execução do facto típico, podendo essa execução ser parcial, portanto, circunscrever-se a uma parte da ação conjunta mas, de qualquer forma, terá de ser indispensável à obtenção do resultado pretendido).
- II - Enquanto o acordo conjunto representa o elemento subjetivo da coautoria, a execução conjunta representa o seu elemento objetivo. Mas, “o domínio funcional do facto constitui o sinal próprio da coautoria, em que o agente decide e executa o facto em conjunto com outros”.
- III - Resulta dos factos apurados, a “decisão prévia comum” tácita (que mais não é do que uma intenção) e a concreta ação de cada coautor (sendo o contributo de ambos que permitiu a celebração da referida escritura de compra e venda naquele dia 22-05-2015, tendo o referido indivíduo não identificado passado por ser o tio da arguida, conseguindo atingir o resultado pretendido, assim causando prejuízo àquele de quem usurparam a identidade e com a referida declaração falsa alcançado, como queriam, o benefício para a arguida), podendo concluir-se que ambos e, particularmente aqui a arguida/recorrente tinha o chamado domínio funcional do facto.
- IV - Perante tais factos não restam dúvidas, pois, que ao atuar de comum acordo e concertado, com o referido arguido (que usou da identidade alheia e com o que foi planeado previamente, efetuou aquela declaração falsa), a arguida agiu com intenção de causar prejuízo ao seu tio e de obter vantagem económica para si a que não tinha direito, preenchendo os factos provados a autoria do crime de falsificação de documento p. e p. no art. 256.º, n.ºs 1, als. c) e d), e 3, do CP (este último preceito por referência aos arts. 363.º, n.º 3, e 269.º e ss. do CC), não podendo assim aquela deixar de ser condenada pela sua prática.
- V - Do mesmo modo, quando a arguida facultou ao indivíduo que consigo celebrou a escritura pública em causa nos autos, um cartão de cidadão (que constitui «documento de identificação», na aceção da incriminação em apreço, nos moldes previstos no art. 255.º, al. c), do corpo de normas aludido) de que era titular o aqui assistente, seu tio, para que o dito



indivíduo o pudesse usar, como veio efetivamente a usar, de modo a identificar-se como sendo o respetivo titular, tudo de acordo com o combinado com a arguida, com vista à concretização, conjuntamente com o dito indivíduo, dos seus intentos delituosos, bem sabendo ser a sua conduta proibida por lei, constituiu-se autora de um crime de uso de documento de identificação alheio p. e p. no art. 261.º, n.º 1, do CP.

19-06-2024

Proc. n.º 1519/15.4JAPRT.P1.S2 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Teresa Féria

Antero Luís

Recurso de revisão
Constituição obrigatória de advogado
Defensor
Rejeição

- I - O arguido, tal como o assistente (cf. quanto a este o art. 70.º, n.º 1, do CPP e o Ac. STJ/FJ n.º 15/2016), não pode autorepresentar-se em processo penal, particularmente, para praticar atos que são de reserva do advogado.
- II - O legislador no próprio art. 62.º do CPP, ao aí consagrar os direitos do defensor, para além de reconhecer o seu lugar, ao lado do arguido (título III), como *sujeito do processo* (livro I), está, também, a reafirmar *o seu papel essencial na administração da justiça* (conforme estabelece o art. 208.º CRP), pois enquanto advogado assegura a defesa efetiva do arguido, tendo em atenção os interesses deste.
- III - Assim, o arguido (tal como os demais sujeitos processuais com legitimidade para interpor recurso de revisão – cf. no que aqui interessa o art. 450.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, do CPP) não pode autorepresentar-se em recurso extraordinário de revisão por si subscrito, antes tem de estar devidamente representado por advogado (art. 64.º, n.º 1, al. e), do CPP).
- IV - Ora, uma vez que o recurso extraordinário de revisão que o arguido apresentou nos autos não está subscrito pelo seu defensor, mais não resta senão rejeitá-lo por não cumprir uma das condições necessárias, o mesmo é dizer, por não cumprir um pressuposto processual legalmente exigido para que pudesse ser validamente admitido (arts. 420.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 2, do CPP).

19-06-2024

Proc. n.º 188/20.4JALRA-C.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Antero Luís

Teresa Féria

Nuno Gonçalves

Recurso ordinário
Despacho de não pronúncia
Abuso de poder
Injúria
Infração disciplinar
Processo respeitante a magistrado
Regulação do exercício das responsabilidades parentais



Improcedência

- I - Não merece censura a análise feita na decisão instrutória sob recurso relativa à forma como decorreu a conferência de progenitores, ainda que se possa discordar e/ou mesmo discutir em sede disciplinar (a que a assistente refere ter recorrido) os métodos utilizados pela arguida/magistrada, para dirigir aquele ato judicial a que presidia, naquele contexto “ruidoso” em que tudo se passou, em espaço limitado (no gabinete), sendo certo que, de todo o modo, isso não significa que, essa forma de atuar (designadamente quando se dirigia aos intervenientes na diligência, considerando igualmente a atitude destes ao longo daquele ato e forma como tudo se ia desenrolando) constitua a prática de um ato criminalmente relevante ou a ameaça da prática de qualquer ato que visasse prejudicar a assistente (não havendo indício de a arguida pretender de alguma forma prejudicar a menor).
- II - De todo o modo, incumbe destacar que os Magistrados, nomeadamente quando dirigem atos processuais (como é o caso das conferências de progenitores), devem dirigir-se aos respetivos intervenientes com urbanidade, respeito, educação e, obviamente, quando se dirigem às partes ou sujeitos processuais envolvidos (no caso aos progenitores) devem observar ainda v.g. o princípio da igualdade em todas as suas vertentes, sem fazer qualquer tipo de discriminação, tendo em atenção o disposto no art. 4.º da Convenção de Istambul, a que Portugal aderiu e está vinculado. A forma menos urbana ou mais autoritária, de tratar um dos progenitores (no caso a progenitora que, não era estrangeira e não precisava de interprete para se fazer entender, que fazia frequentes interrupções) ou o tom de voz mais alto usado para conduzir a diligência, coloca a questão dessa solução adotada não ser a mais adequada ao caso, mas essa matéria só podia ser avaliado em termos disciplinares, não chegando contudo para integrar a prática de qualquer crime, designadamente, o tipo objetivo do crime de abuso de poder nos exatos termos em que lhe foi imputado no RAI, que delimita o objeto da instrução.
- III - Não se pode extrair da referida diligência processual (conferência de progenitores) realizada em 31-10-2018, o mínimo de indícios que a arguida, no exercício das suas funções, tivesse atuado no sentido de prejudicar a assistente, antes resultando que o que foi feito visou satisfazer o interesse da menor e o seu livre desenvolvimento, assegurando a convivência com ambos os progenitores, sendo no que respeita ao pai, uma aproximação e convívio gradual, sem fiscalização da mãe. O facto da mãe não concordar com tal decisão da Srª Juiz que presidiu a essa conferência de progenitores, nas circunstâncias e contexto em que tudo se passou, com todos os antecedentes conhecidos no processo e apensos, não significa que aquela Magistrada, aqui arguida, tenha feito um mau uso ou se tenha desviado dos poderes funcionais que lhe estavam confiados, nem tão pouco revela que tivesse atuado com excesso ou abuso dos poderes que lhe estavam confiados ou com desrespeito das formalidades que tinha de cumprir por força da lei.
- IV - Posteriormente, por intervenção da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de C (CPCJ de C), a que a arguida é alheia, a mãe da menor aceitou e assinou um acordo de promoção e proteção com aplicação de medida cautelar de apoio junto dos pais, na pessoa do pai, por um período de 3 meses, com a finalidade de salvaguardar o bem-estar da menor e promover vínculos e laços afetivos com a família paterna. Nesse acordo, assinado pela mãe em 05-06-2019, foi aceite por esta que a jovem iria para a Alemanha com o pai, ali vivendo com ele pelo referido período de tempo, o que veio a suceder.
- V - Foi para regularizar aquela situação de facto em que a menor/jovem se encontrava (na Alemanha, a quem tinha sido entregue ao pai, com quem estava a residir, na sequência da medida cautelar de apoio junto do pai) ainda em outubro de 2019, que a arguida em 02-10-2019 proferiu o despacho de alteração provisória ao abrigo do art. 28.º do RGPTC, das



responsabilidades parentais da jovem, tendo em atenção a promoção de 02-09-2019. Portanto, ao contrário do que a recorrente refere, não se pode falar numa “reversão da guarda” ou que com o despacho proferido em 02-10-2019, a arguida violou (abusando ou fazendo um mau uso) (dos) os seus deveres funcionais, designadamente, com intenção de prejudicar a assistente, mãe da menor, não havendo, sequer, indício algum da arguida ter obtido qualquer benefício para si ou para outrem.

- VI - O facto da mãe da jovem menor não se conformar igualmente com essa decisão de 02-10-2019 também não significa que então a mesma decisão foi proferida em benefício do pai da jovem, com quem a mesma se encontrava de facto na Alemanha, na sequência do dito acordo de ambos os progenitores. Da divergência da progenitora em relação às decisões tomadas pelas Sr^a. Juiz não resulta que esteja indiciada a prática do imputado crime de abuso de poderes p. e p. no art. 382.º do CP, tal como configurado pela assistente no RAI.
- VII - Quanto ao recurso interposto pela progenitora dessa decisão proferida em 02-10-2019, verifica-se que o despacho que admitiu o recurso foi proferido no mesmo dia em que o processo foi concluso à juíza (em 25-11-2019), aqui arguida, daí não se extraindo qualquer responsabilidade na demora da sua tramitação. Ao contrário do que a assistente alega no RAI não ficou demonstrado, nem está minimamente indiciado que a arguida tivesse ordenado que o recurso apenas subisse em 25-11-2020 (nem a arguida tinha qualquer poder de reter o recurso ou de dar tal ordem aos funcionários). Também o facto de anteriormente a arguida ter referido que um eventual recurso da sua decisão (como bem diz o Sr. PGA) «“não teria efeito suspensivo dessa decisão, mas meramente devolutivo, não pode ser qualificado sequer como qualquer espécie de “ameaça”, pois que é resultante das normas legais aplicáveis.»
- VIII - Da prova existente nos autos, não resulta que perante os dados concretos existentes no processo, mesmo depois de ter sido proferida aquela decisão provisória de 02-10-2019 (que conformou a situação de facto já existente), apesar das demais informações que vieram a ser conhecidas no processo, a arguida tivesse por finalidade outros fins que não fossem os de garantir o superior interesse da criança (não havendo qualquer evidência que com a sua atuação se tivesse desviado dos seus poderes funcionais ou deles tivesse abusado para obter benefícios e/ou tivesse agido com intenção de causar prejuízos à mesma menor ou à assistente).
- IX - Analisada assim toda a prova existente nos autos, podemos concluir que não há indícios da prática pela arguida do crime de abuso de poder p. e p. no art. 382.º do CP que lhe era imputado no RAI, uma vez que não há quaisquer indícios que permitam considerar preenchidos os respetivos tipos objetivo e subjetivo.
- X - Quanto a eventual responsabilidade disciplinar, que a recorrente refere ter recorrido, terá de ser apreciada no local/foro próprio, que é o competente para o efeito e que não se confunde com responsabilidade criminal

19-06-2024

Proc. n.º 15/22.8TRLSB.S2 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa Féria (Declaração de voto)

Recurso ordinário
Requerimento de abertura de instrução
Rejeição
Ineptidão
Inadmissibilidade



- I - O facto da Sr^a. Juiz, arguida, ser titular do processo de regulação das responsabilidades parentais n.º X, que correu termos no Juízo de Família e Menores, onde proferiu o despacho de 11-10-2022, que alterou provisoriamente as responsabilidades parentais da menor, filha da assistente, nos termos ali referidos (regime provisório esse que veio a ser revogado no respetivo acórdão do TRL) não significa, nem equivale (como pretende a recorrente, sem apoio legal) que, por ter essas funções, tivesse assumido ou “acabado por estar [com a menor] sob a sua direção e educação, pois condicionou a sua decisão a tal circunstância”. Essa interpretação seria um atentado aos princípios da tipicidade e da legalidade, pois, contraria a finalidade e âmbito da norma, tendo presente que, tal como está definido o art. 152.º-A do CP, estamos perante um crime específico, exigindo-se (como é assinalado por Américo Taipa de Carvalho, no Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo I, 2012, p. 525) que “o agente se encontre numa relação de supra-ordenação face à vítima: relação/dever de cuidado, de guarda, de direção ou educação, ou relação de empregador.” Nenhuma dessas relações típicas previstas no art. 152.º-A do CP se enquadra no caso dos autos, sendo certo, por outro lado, que quando à magistrada/arguida foi atribuído o processo de regulação de responsabilidades parentais, independentemente dos despachos que nele proferiu, não passou a existir uma relação de guarda da magistrada para com a criança, porque esta (a menor) mantinha a relação que tinha com a respetiva progenitora (mãe/assistente), que tinha e manteve a sua guarda e que, no caso, até a amamentava (salvo nos períodos em que a menor estava na creche, mas que também era alimentada). Logo, por aí falece um dos elementos essenciais do tipo objetivo do crime de maus-tratos p. e p. no art. 152.º-A do CP, o que tanto basta para que nunca os factos alegados no RAI permitissem que a arguida fosse pronunciada por esse crime.
- II - Com o despacho que a arguida proferiu em 11-10-2022 (alterando provisoriamente o regime de responsabilidades parentais, por aquela forma autorizando a pernoita em casa do pai da menor, não se pode concluir que tivesse causado ofensa no corpo ou na saúde da menor, filha da assistente, na medida em que iria privar, impedir aquela criança da amamentação materna). Os factos alegados no RAI, é que delimitavam e definiam o objeto da instrução, sendo no caso insuficientes para a imputação do crime de ofensas à integridade física p. e p. no art. 143.º do CP, que é um crime de dano e, como bem diz Paula Ribeiro Faria, no Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo I, 2012, p. 299, “supõe a produção de um resultado que é a ofensa do corpo, ou da saúde, de outra pessoa, que tem de ser imputado à conduta ou à omissão do agente de acordo com as regras gerais de apuramento da causalidade.”
- III - Sendo o RAI “inepto”/inócuo (porque, como sucede neste caso, não contém os factos pertinentes e essenciais relativos ao(s) crime(s) que se pretendia imputar à arguida), mais não restava ao juiz do que rejeitá-lo, por inadmissibilidade legal, nos termos do art. 287.º, n.º 3, do CPP, não havendo lugar a qualquer convite ao aperfeiçoamento dessa peça (o que se conforma com a jurisprudência do ac. STJ n.º 7/2005), desde logo porque tal solução afrontava o prazo perentório previsto no art. 287.º, n.º 1, do CPP.

19-06-2024

Proc. n.º 261/22.4TRLSB.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Antero Luís

Pedro Branquinho Dias

Recurso per saltum
Conhecimento superveniente



Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pressupostos
Trânsito em julgado
Pena de prisão
Cumprimento de pena
Pena suspensa
Desconto
Nulidade
Omissão de pronúncia

- I - O art. 78.º do CP - *Conhecimento superveniente do concurso* -, estatui que também se aplicam as regras do concurso quando o conhecimento do concurso real de crimes é superveniente, isto é, quando é descoberto um novo facto, que se encontraria em concurso com os crimes objeto de uma condenação já transitada em julgado, por o facto novo não ter sido praticado antes daquela condenação.
- II - Tem a doutrina salientado que são dois os pressupostos de que depende esta extensão de regime: um pressuposto temporal, que pelo AFJ n.º 9/2016, de 28-04 de abril, foi fixada jurisprudência no sentido de que o momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes, com conhecimento superveniente, é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso; e, por outro lado, exige-se também que as condenações pelos crimes já tenham transitado em julgado.
- III - Presentemente, há um certo consenso que não entram para a formação da pena única as penas que já tiverem sido cumpridas ou que já estejam extintas ou em condições de serem declaradas extintas, valendo a parte final do n.º 1, do citado art. 78.º, para os casos em que a pena esteja ainda a ser cumprida, sendo a parte já cumprida descontada depois no cumprimento da pena única do concurso.
- IV - Ora, no caso *sub judice*, como bem observa o Senhor Procurador-Geral Adjunto, no seu proficiente parecer, verificam-se efetivamente os dois primeiros vícios apontados pelo recorrente: por um lado a omissão da operação jurídica de desconto das penas já cumpridas na pena única agora fixada e, por outro, a não valoração do cumprimento, pelo arguido, das prestações a que estava obrigado e que eram condição da suspensão da execução das penas de prisão aplicadas nos processos 52/16.1GESTC e 300/17.0S6LSB.
- V - Nesta conformidade, não podia o tribunal recorrido, ao conhecer do concurso superveniente, ter deixado de averiguar, previamente, se as circunstâncias relevantes em sede de desconto estavam ou não reunidas, desde logo no que respeita ao cumprimento de deveres e de regras de conduta impostas ao arguido e que devessem ser levadas em conta na determinação da pena única a aplicar.
- VI - Não o tendo feito, o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 78.º, n.º 1, parte final e 81.º do CP, omitindo uma obrigação que lhe estava imposta por lei e incorrendo, deste modo, na nulidade de omissão de pronúncia, cominada no art. 379.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, do CPP
- VII - Nestes termos, tendo esta nulidade sido arguida na motivação do recurso e pelo MP, neste Supremo Tribunal, e devendo também ser conhecida oficiosamente, não resta outra alternativa senão declarar nulo o acórdão proferido pelo tribunal coletivo da primeira instância e, uma vez que, por falta das informações necessárias, não nos é possível suprir a nulidade em causa, determina-se que os autos baixem, a fim de o tribunal coletivo suprir tal omissão, ficando prejudicado o conhecimento das demais questões levantadas pelo recorrente.



19-06-2024

Proc. n.º 346/15.3JAFAR.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Antero Luís

Carmo Silva Dias

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Arguição de nulidades

Falta de fundamentação

Omissão de pronúncia

Retificação de acórdão

Indeferimento

- I - Constitui princípio elementar e básico de direito adjetivo que, proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa, sem prejuízo da correção oficiosa ou a requerimento da sentença, para correta observância dos seus requisitos, desde que a correção não incisa sobre qualquer das omissões ou falhas integrantes de nulidade, com previsão no art. 379.º, bem como para retificação de qualquer erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial (art. 380.º do CPP).
- II - A correção da decisão, nos termos em que o requerente a solicita, implicaria uma modificação essencial da mesma e não tem qualquer fundamento legal.
- III - O art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, não viola qualquer disposição constitucional ou da CEDH.
- IV - Por outro lado, conforme jurisprudência consolidada do STJ, o expediente de arguição de nulidades de uma decisão não serve para os sujeitos processuais manifestarem discordância em relação ao decidido nem para “repisar” argumentações que não lograram obter êxito.
- V - Como se pode verificar, o acórdão proferido, nos autos, encontra-se bem fundamentado, nomeadamente, na determinação da medida das penas aplicadas, e tomou posição sobre todas as questões que tinha a obrigação de se pronunciar, não ocorrendo, assim, qualquer nulidade.
- VI - Em face do exposto, acorda-se em indeferir o requerido por ambos os arguidos, por falta de sustentação e fundamento legal.

19-06-2024

Proc. n.º 202/21.6PANZR.C1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa Féria

Lopes da Mota

Recurso de acórdão da Relação

Homicídio qualificado

Especial censurabilidade

Especial perversidade

Descendente

Gravidez

Medida concreta da pena

Pena parcelar

Pena única



- I - A especial censurabilidade ou perversidade do agente na prática do homicídio, por forma a que este seja considerado como qualificado, impõe, num primeiro momento, saber se existe alguma das circunstâncias das enunciadas no n.º 2 do art. 132.º do CP, enquanto indício daquela censurabilidade e perversidade e, num segundo momento, averiguar se, perante as circunstâncias concretas do caso, estamos perante um aumento de culpa em grau tão elevado que justifica a agravação;
- II - Materializa uma especial perversidade e censurabilidade exigidas no n.º 1 do art. 132.º do CP, a circunstância de uma arguida, esconder uma gravidez indesejada e tomar, desde logo, a decisão de matar a sua filha no momento do nascimento e, ao ser confrontada com o imprevisto nascimento de outra criança, manter a mesma atitude e decidir igualmente tirar-lhe a vida, com asfixia das recém-nascidas, fechando-as, embrulhadas em toalhas, dentro de sacos plásticos, que depois transportou para um veículo automóvel;
- III - O sufoco económico, a ruptura conjugal e distanciamento do companheiro que não tinha desejado uma anterior segunda filha, a reprovação dos progenitores da relação com o companheiro e a sobrecarga de responsabilidades que sobre os mesmos recaiam, não “faz emergir a inexistência de ligação emocional” com as vítimas e, nessa medida, não afasta a especial perversidade ou censurabilidade;
- IV - Na elaboração do cúmulo jurídico, a pena única deve ser encontrada a partir da pena parcelar mais grave, a qual será mais ou menos agravada em função da perspectiva global do facto e da personalidade do agente, tendo sempre como limite a sua culpa e a preservação do princípio da proporcionalidade.

19-06-2024

Proc. n.º 64/20.0PAESP.P2.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Carmo Silva Dias

Ana Barata Brito

Recurso de acórdão da Relação
Pedido de indemnização civil
Perda de instrumentos, produtos e vantagens
Cumulação
Acórdão de fixação de jurisprudência
Improcedência

A jurisprudência fixada no acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 5/2024, de 11-04-2024, do STJ, publicado no Diário da República n.º 90, 1.ª Série de 09 -05-2024, no qual fixou jurisprudência «*Nos termos do disposto no artigo 111.º, n.ºs 2 e 4, do Código Penal, na redacção dada pela Lei n.º 32/2010, de 02/09, e no artigo 130.º, n.º 2, do Código Penal, na redacção anterior à Lei n.º 30/2017, de 30/05, as vantagens adquiridas pela prática de um facto ilícito típico devem ser declaradas perdidas a favor do Estado, mesmo quando já integram a indemnização civil judicialmente pedida e atribuída ao lesado pelo mesmo facto*», deve ser igualmente aplicada às situações do art. 110.º do CP.

19-06-2024

Proc. n.º 180/20.9T9MCN.P1.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias



Recurso de revisão
Condução de veículo em estado de embriaguez
Processo sumaríssimo
Oposição
Conhecimento
Condenação
Nulidade
Novos meios de prova
Injustiça da condenação
Rejeição

- I - A singular natureza do recurso para fixação de jurisprudência requer e justifica o rigor e a exigência decorrentes das normas dos arts. 437.º, 438.º e 441.º, todos do CPP na apreciação sobre a verificação dos pressupostos para a respectiva admissibilidade.
- II - A interpretação jurisprudencial – aconchegada em respeitada e prestigiada doutrina - do sentido e alcance da norma do n.º 1 do art. 437.º, em articulação sintónica com o n.º 2 do art. 438.º, ambos do CPP, é unânime no sentido de que, verificada a similitude das situações de facto subjacentes às respectivas decisões expressas em apontado confronto, os recursos extraordinários de fixação de jurisprudência apenas podem ter por fundamento **uma questão jurídica** incluída **num único acórdão** supostamente oposto. Sob pena de rejeição.
- III - Não é admissível o recurso para uniformização de jurisprudência quando *i*) o recorrente indica mais do que um acórdão fundamento, *ii*) os (três) que aponta com esse estatuto enfrentaram distintas realidades factuais e *iii*) cumula questões de direito sobre as quais pretende seja emitida pronúncia jurisprudencial unificadora.
- IV - Não sendo importáveis para os cenários de facto decididos no acórdão recorrido os juízos vertidos nos acórdãos fundamento quanto à matéria essencial da regularidade das notificações – das pessoas singulares e das pessoas colectivas arguidas e acoimadas em processos de contraordenação – juízos que enfrentaram realidades que não interceptam, em qualquer segmento útil, a realidade dos recorridos, impõe-se a rejeição do recurso.

19-06-2024
Proc. n.º 113/22.8GTLRA-A.S1 - 3.ª Secção
Eucária Vieira (Relatora)
Carmo Silva Dias
Antero Luís
Nuno Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência
Processo de contraordenação
Pluralidade de acórdãos fundamento
Identidade de factos
Oposição de julgados
Rejeição

19-06-2024
Proc. n.º 1114/23.4Y2MTS.P1-A.S1 - 3.ª Secção
Eucária Vieira (Relatora)



Lopes da Mota
Ana Barata Brito
Nuno Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência
Processo de contraordenação
Contraordenação ambiental
Identidade de factos
Oposição de julgados
Rejeição

19-06-2024
Proc. n.º 3615/21.0T9AVR.P2-A.S1 - 3.ª Secção
Horácio Correia Pinto (Relator)
Teresa Féria
Pedro Branquinho Dias

Recurso *per saltum*
Tráfico de estupefacientes
Detenção de arma proibida
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única

19-06-2024
Proc. n.º 78/22.6SWLSB.S1 - 3.ª Secção
Horácio Correia Pinto (Relator)
Antero Luís
Teresa Féria

Habeas corpus
Fundamentos
Medida de promoção e proteção
Acolhimento residencial
Menor
Indeferimento

- I - De acordo com a maior parte da jurisprudência do STJ é admissível alargar a providência do *habeas corpus* à medida de promoção e proteção de crianças e jovens de “acolhimento residencial”, atenta a sua natureza e finalidade, uma vez que não deixa de ser uma medida limitativa da liberdade e de direitos fundamentais (ainda que não tenha uma finalidade punitiva, como a medida tutelar educativa), tanto mais que (como se esclarece no ac. do STJ de 02-06-2021) constitui também uma medida que origina uma “compressão do direito à unidade familiar”.
- II - Vistos os elementos constantes deste *habeas corpus*, verifica-se que o processo de promoção e proteção onde foi aplicada a medida de acolhimento residencial à menor tem sido tramitado de forma urgente e de acordo com os preceitos legais aplicáveis, tendo em atenção o superior interesse da criança, não se mostrando ultrapassados os prazos ali fixados.



- III - A medida de acolhimento residencial encontra-se legalmente prevista (arts. 35.º, n.º 1, al. f) e 49.º da LPCJP), foi aplicada por decisão judicial e pelo tribunal competente, não se mostrando excedido qualquer prazo legal, pelo que não se pode concluir que a menor esteja “presa” ou “detida” ilegalmente.
- IV - O *habeas corpus* não serve para discutir decisões proferidas noutros tribunais, como seja, as do juízo de família e menores (as quais, verificando-se os respetivos pressupostos deverão ser impugnadas pelos meios próprios - art. 123.º da LPCJP).

26-06-2024

Proc. n.º 30657/23.8T8LSB-B.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Horácio Correia Pinto

Antero Luís

Nuno Gonçalves

Recurso *per saltum*

Concurso de infrações

Burla

Falsificação ou contrafação de documento

Detenção de arma proibida

Cúmulo jurídico

Pena única

Perdão

Pena de substituição

Pena suspensa

Cumprimento

Desconto

Nulidade de acórdão

- I - Como resulta do art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 38-A/2023, o legislador entendeu excluir o perdão nos casos mais graves, sendo um deles precisamente aquele em que haja condenação em prisão efetiva superior a 8 anos. Na referida norma, reporta-se o legislador “*a todas as penas de prisão*”, sejam elas penas individuais ou penas únicas. Compreende-se a opção legislativa, que se ajusta com a liberdade de conformação do legislador, de não aplicar o perdão nos casos em que há condenação em pena única de prisão superior a 8 anos, tal como sucede quando está em causa condenação em pena individual superior a 8 anos de prisão, por em ambas as situações não estar em causa a pequena ou média criminalidade, que pode ainda beneficiar de medidas de clemência próprias das leis de amnistia. Já se está antes perante criminalidade acima da média, que podemos já classificar como mais grave e elevada. Recorde-se que, nem mesmo o facto de uma ou mais penas individuais terem sido declaradas perdoadas impede que venham a ser posteriormente, desde que se verifiquem os pressupostos dos arts. 77.º e 78.º do CP, englobadas em cúmulo jurídico e, caso seja aplicada pena única superior a 8 anos de prisão, fique sem efeito o perdão anteriormente concedido.
- II - Como vem sendo jurisprudência maioritária no STJ, quando na decisão de cúmulo jurídico de penas se englobam penas de prisão cuja execução foi suspensa com regime de prova e/ou sujeita ao cumprimento de deveres ou regras de conduta ou condições *parcialmente cumpridas*, sendo aplicada uma pena única de natureza distinta (como sucede neste caso em que foi aplicada pena de prisão efetiva), por aplicação do disposto no art. 81.º, n.º 2, do CP, importa avaliar a medida do desconto equitativo da pena anterior que vai ser imputado na



nova pena. Isso mesmo é o que resulta do disposto no art. 81.º, n.º 2, do CP, desde a versão introduzida pelo DL 48/95, de 15-03.

- III - Assim, a falta de determinação da medida do desconto equitativo da pena anterior aplicada no processo X, quer a falta de pronúncia sobre o desconto das medidas processuais privativas de liberdade do arguido e desconto da pena de prisão já cumprida nos processos Y e Z englobados no cúmulo jurídico de penas a elaborar na decisão de cúmulo jurídico, constituem uma omissão de pronúncia relevante por poderem prejudicar o arguido, nomeadamente, colocando em causa a sua liberdade (v.g. condicional) ou a sua saída antecipada, considerando o tempo desde que já está preso (desde 28-11-2018 à ordem do proc. Z).
- IV - Por isso, a falta de determinação da medida do desconto equitativo da pena anterior aplicada no processo X que é englobada no cúmulo jurídico e que terá de ser imputado na nova pena única de prisão efetiva que vier a ser aplicada ao arguido/recorrente, integra a nulidade do acórdão prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, primeira parte, o mesmo se passando com os demais elementos relativos ao desconto acima indicados em falta, o que exige que os autos baixem ao mesmo tribunal da 1.ª instância, para aí ser suprida a referida nulidade com a prolação de nova decisão.

26-06-2024

Proc. n.º 2773/22.0T8STB.S2 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Ana Barata Brito

Escusa
Recurso
Juiz desembargador
Acórdão
Tribunal coletivo
Imparcialidade
Suspeição

- I - O incidente processual de escusa de juiz (tal como o de recusa), previsto no art. 43.º do CPP, assenta em princípios e direitos fundamentais das pessoas, próprios de um Estado de direito democrático, visando assegurar a imparcialidade dos tribunais, o que exige independência e garantia de imparcialidade dos juízes.
- II - A relação pessoal e prolongada no tempo, entre o Senhor Juiz Desembargador, sua mulher e a Senhora Juíza da 1.ª instância, bem como com o falecido marido desta, é suscetível de pôr em crise a decisão da Relação (a conhecer do recurso do acórdão da 1.ª instância), em que aquele Senhor Desembargador viria a participar no âmbito do processo em que a Senhora Juíza interveio (fazendo parte do Coletivo que fez o julgamento e tendo intervenção, como juíza adjunta, no acórdão sob recurso), na medida em que se colocaria a dúvida sobre se aquele atuou de forma serena, imparcial e objetiva, ou se agiu antes motivado pela relação de proximidade com aquela magistrada (que é também sua concunhada), o que faria correr o risco da sua intervenção ser considerada suspeita.
- III - Esses factos apurados são suscetíveis de constituir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz e, do ponto de vista da comunidade, há o risco ou aparência do não reconhecimento público da imparcialidade e isenção do Sr. Juiz Desembargador em questão, razão pela qual se impõe deferir o pedido de escusa ora em



apreciação (de resto, no seguimento de outras decisões em tudo idênticas à dos presentes autos, também já proferidas por este STJ).

26-06-2024
Proc. n.º 25/23.8PALGS.E1-A.S1 - 3.ª Secção
Carmo Silva Dias (Relatora)
Antero Luís
Horácio Correia Pinto

Habeas corpus
Cumprimento de pena
Pena de prisão
Perdão
Indeferimento

Tendo o Tribunal de Relação, em recurso, apreciado a questão da aplicabilidade do perdão previsto na Lei n.º 38-A/2023 de 02-08, excluindo a sua aplicação, não é possível, através da providência de *habeas corpus*, suscitar de novo a questão perante o STJ, por não se enquadrar nos fundamentos da providência taxativamente fixados no n.º 2 do art. 222.º do CPP.

26-06-2024
Proc. n.º 60/22.3SWLSB-D.S1 - 3.ª Secção
Antero Luís (Relator)
Lopes da Mota
Horácio Correia Pinto
Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Concurso de infrações
Furto qualificado
Subtração de documento
Falsificação de documento
Medida concreta da pena
Pena única
Princípio da proporcionalidade

- I - Estando em causa uma situação de concurso de crimes (arts. 30.º, n.º 1, e 77.º do CP), pode o STJ conhecer, em recurso, de todas as questões de direito relativas à pena única aplicada aos crimes em concurso e às penas aplicadas a cada um deles, englobadas naquela pena única, inferiores àquela medida, se impugnadas (AFJ n.º 5/2017, DR I, de 23-06-2017), como sucede no caso presente.
- II - Tendo em conta as conclusões da motivação do recurso, este tribunal é chamado a apreciar e decidir da adequação e proporcionalidade das penas aplicadas a cada um dos crimes em concurso e da pena única, que o recorrente pretende ver reduzidas.
- III - O arguido praticou 10 crimes (6 de furto qualificado, 2 de subtração de documento e 2 de falsificação de documento), em coautoria, a que foi aplicada a pena única de 9 anos de prisão, e a arguida 8 crimes (4 de furto qualificado, 2 de subtração de documento e 2 de falsificação de documento), também em coautoria, a que foi aplicada a pena única de 7 anos de prisão.



- IV - Sublinha-se o «muito elevado grau de culpa» evidenciado pelo dolo «direto e intenso em todos os crimes cometidos» e pelo «elevado grau de ilicitude», tendo em conta o concurso de circunstâncias de agravação dos furtos, a considerar separadamente como fatores de determinação da medida da pena (art. 204.º, n.º 3, do CP), os concretos valores, elevados e muito elevados (que ascendem a € 180 000), dos bens e objetos furtados, os danos causados pela prática dos crimes e a recuperação parcial dos objetos furtados (cerca de € 60 000), a forma de preparação e execução dos crimes, previamente planeados com seleção de alvos, a conjugação de esforços e organização dos meios e instrumentos tidos por necessários ao êxito das operações de apropriação por escalamento e arrombamento para entrada nas casas de habitação, os motivos que determinaram à prática dos crimes de subtração e falsificação de documentos (apropriação de chapas de matrícula e substituição das chapas de matrícula do veículo utilizado).
- V - Todas estas circunstâncias, evidenciando um significativo nível de planeamento e organização na prática dos crimes, geradores de elevado grau de alarme e insegurança, são reveladoras de personalidades particularmente desvaliosas e de manifesta falta de preparação dos arguidos para manterem condutas lícitas, tornando visíveis particulares exigências de ressocialização.
- VI - Os crimes de furto, que determinaram os demais, traduzem-se na violação grave e repetida dos mesmos bens jurídicos patrimoniais, e foram cometidos em coautoria, dois deles em datas próximos de maio de 2022, e os outros 8 num período de 8 dias, entre os dias 16 e 24 de setembro de 2022.
- VII - Tendo em conta as molduras das penas aplicáveis aos crimes em concurso, na consideração das circunstâncias relevantes por via da culpa e da prevenção (art. 71.º do CP) e do critério do art. 77.º, n.º 1, do CP, não se surpreende motivo de justificação da alteração das penas fixadas, as quais se diferenciam e adequam à participação de cada um dos arguidos e não se mostram determinadas em violação do critério de proporcionalidade que lhes deve presidir, em vista da realização das suas finalidades de proteção dos bens jurídicos e de integração (art. 40.º, n.º 1, do CP).

26-06-2024

Proc. n.º 14/22.0GBBRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Carmo Silva Dias

Extradição

Pedido

Objeto do processo

Omissão de pronúncia

Detenção antecipada

Nulidade de acórdão

Princípio da dupla incriminação

Prescrição do procedimento criminal

Julgamento na ausência do arguido

Convenção internacional

- I - Nos termos do art. 3.º da Lei n.º 144/99, de 31-08, a extradição, rege-se pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado Português e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições deste diploma (n.º 1), sendo subsidiariamente



aplicáveis as disposições do CPP (n.º 2). Nas relações entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil é aplicável a Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, de 2005 RAR 49/2008 e DPR 67/2008, DR, 1.ª Série, 15-09-2008; Aviso n.º 183/2011, do MNE, de 11-08-2011, DR 1.ª Série, 11-08-2011 («Convenção CPLP»).

- II - A concessão da extradicação, que só pode ser determinada por autoridade judicial (art. 33.º, n.º 7, da Constituição), depende sempre da apresentação de um pedido do Estado estrangeiro, com o qual se inicia o processo de extradicação regulado nos arts. 44.º a 61.º da Lei n.º 144/99.
- III - O processo compreende a fase administrativa e a fase judicial (art. 46.º), destinando-se a fase judicial, da competência do Tribunal da Relação – que se inicia com o envio do pedido ao MP na Relação e com a promoção do seu cumprimento (art. 50.º) –, a decidir, com audiência do interessado, sobre a concessão da extradicação por procedência das condições de forma e de fundo do pedido (art. 10.º da Convenção CPLP), não sendo admitida prova alguma sobre os factos imputados ao extraditando (art. 46.º, n.º 2).
- IV - Em caso de urgência, e como ato prévio de um pedido formal de extradicação, pode ser solicitada a detenção provisória da pessoa a extraditar, a qual pode ser ordenada e mantida nos termos e condições previstos no art. 21.º da Convenção CPLP e nos arts. art. 38.º, 62.º, 63.º e 65.º da Lei n.º 144/99. A pessoa procurada pode também ser detida pelas autoridades de polícia criminal anteriormente à apresentação de um pedido de extradicação, com base em «notícia vermelha» da Interpol emitida com vista à localização e detenção para efeitos de extradicação, nos termos dos arts. 82.º e seguintes do «Regulamento de processamento de dados da Interpol» (*Interpol's rules on the processing of data*, <https://www.interpol.int>), em conformidade com o disposto nos arts. 39.º, 64.º e 65.º da Lei n.º 144/99.
- V - Não há lugar a extradicação quando se encontrarem prescritos o procedimento criminal ou a pena «em conformidade com a legislação do Estado requerente ou do Estado requerido» (art. 3.º, n.º 1, al. f), da Convenção CPLP) e a extradicação pode ser recusada se a pessoa reclamada tiver sido condenada à revelia pela infração que deu lugar ao pedido de extradicação, exceto se as leis do Estado requerente lhe assegurarem a possibilidade de interposição de recurso, a realização de novo julgamento ou outra garantia de natureza equivalente (art. 4.º, al. e)).
- VI - A Convenção CPLP obriga a um duplo controlo da prescrição, a efetuar de acordo com a lei do Estado requerente e com a lei portuguesa; não estando o funcionamento da prescrição no Estado requerido associado à fase do processo no Estado requerente ou à finalidade visada pela extradicação (procedimento criminal ou execução da pena), o controlo há de efetuar-se com referência aos dois momentos geradores de imunidade, pelo decurso do tempo (prescrição do procedimento e da pena), que constituem motivo de proibição da extradicação no caso de esta se destinar ao cumprimento de uma pena.
- VII - Suscitada a questão da prescrição do procedimento, deverá esta ser apreciada no processo, à luz do direito brasileiro e das informações obtidas e do direito português, levando em conta o disposto no art. 12.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 144/99; esta apreciação não pode, todavia, conduzir a uma decisão sobre a prescrição do procedimento por aplicação da lei brasileira, matéria que é da competência dos tribunais brasileiros. Os tribunais portugueses apenas podem e devem levar em conta os motivos de interrupção ou de suspensão da prescrição segundo o direito brasileiro.
- VIII - Deverá apreciar-se se, face à lei portuguesa, o procedimento criminal se encontraria ou não prescrito à data do trânsito em julgado, no Brasil, da sentença que impôs a pena cuja execução se visa com o pedido de extradicação, não bastando que o conhecimento da prescrição seja limitado à prescrição da pena, como decidido no acórdão recorrido, que se limita a convocar o art. 122.º do CP.



- IX - Limitando-se à prescrição da pena, a apreciação pode conduzir a soluções inaceitáveis, por ignorarem o tempo dos processos em que foram pronunciadas – em violação do direito a uma decisão judicial em tempo razoável consagrado no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14.º), na CEDH (art. 6.º) e na Convenção Americana dos Direitos Humanos (art. 8.º) –, por factos antigos e longínquos, de punição carecida de justificação pelo decurso do tempo à luz da natureza e das finalidades penais que presidem ao instituto da prescrição.
- X - A extinção do procedimento criminal por efeito da prescrição depende da pena aplicável, nos termos do art. 118.º do CP, o que implica a verificação da dupla incriminação, que constitui um dos pressupostos da extradição (art. 2.º, n.º 1, e 10.º da Convenção CPLP).
- XI - A falta de elementos essenciais à decisão (conteúdo e data da sentença condenatória, pena aplicada e suas vicissitudes e pena a cumprir) não permite formular um juízo seguro sobre a prescrição do procedimento, invocada pelo recorrente na oposição à extradição, a qual, sendo matéria de direito – e, como tal, não admitindo prova, como bem decidiu o acórdão recorrido –, deverá ser apreciada com base no conteúdo do pedido e das informações e elementos que o acompanham, sem prejuízo de, se necessário, serem pedidas informações suplementares, nos termos dos arts. 10.º e 12.º da Convenção CPLP, nomeadamente quanto à alegada «prescrição intercorrente», que constitui figura desconhecida do direito português.
- XII - O acórdão recorrido não aprecia nem considera o pedido de extradição apresentado pelo Brasil, quer do ponto de vista formal e processual quer na sua substância (“condições de forma e de fundo”, a que se refere o art. 46.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99). Como resulta dos pontos 1 a 5 dos «factos provados» o acórdão centra a sua apreciação no mandado de detenção internacional com vista à extradição difundido pela «*red notice*» («notícia vermelha») da Interpol, que considera «válido e regular», o qual esgotou a sua função na efetivação da detenção antecipada e na sua manutenção até à apresentação do pedido de extradição.
- XIII - Ou seja, o acórdão recorrido não apreciou nem decidiu sobre o objeto do processo, que é constituído pelo pedido de extradição apresentado pelo Brasil, com que se iniciou o processo judicial, e que, concluída a fase administrativa do processo, foi considerado admissível (arts. 48.º a 50.º da Lei n.º 144/99), e sobre o qual tinha obrigação de decidir, pelo que se encontra ferido de nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, que o STJ não pode suprir.
- XIV - Assim, acorda-se em declarar a nulidade do acórdão recorrido, o qual deverá ser substituído por outro que aprecie e decida do pedido de extradição apresentado pela República Federativa do Brasil nos termos do art. 10.º da Convenção CPLP, bem como, se necessário após a obtenção de informações suplementares, sobre a prescrição do procedimento invocada pelo extraditando na oposição à extradição, e, a subsistir, sobre o motivo de recusa facultativa decorrente do julgamento à revelia.

26-06-2024

Proc. n.º 1002/24.7YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Carmo Silva Dias

Horácio Correia Pinto

Recurso per saltum

Furto

Roubo

Regime penal especial para jovens

Medida concreta da pena



Pena parcelar
Pena única
Improcedência

26-06-2024
Proc. n.º 131/23.9GAOLH.S1 - 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora)
Horácio Correia Pinto
Ana Barata Brito

Acórdão de fixação de jurisprudência
Processo de contraordenação
Concorrência
Apreensão de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante
Juiz de instrução
Competência

Face ao exposto, o Pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça decide:

a) Fixar a seguinte jurisprudência:

“Em processo de contraordenação relativo a práticas restritivas da concorrência previstas no Regime Jurídico da Concorrência (Lei n.º 19/2012, de 8 de maio), compete ao juiz de instrução ordenar ou autorizar a apreensão de mensagens de correio eletrónico ou de outros registos de comunicações de natureza semelhante, independentemente de se encontrarem abertas (lidas) ou fechadas (não lidas), que se afigurem ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, nos termos do art. 17.º da Lei n.º 109/2009, de 15/09 (Lei do Cibercrime), aplicável por força do disposto no art. 13.º, n.º 1, do RJC e do art. 41.º, n.º 1, do RGCO.”

b) Julgar procedente o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto pela sociedade recorrente, revogando o acórdão recorrido.

26-06-2024
Proc. n.º 28999/18.3T8LSB-B.L1-A.S1 - 3.ª Secção
Teresa de Almeida (Relatora)
Helena Moniz
Lopes da Mota
Nuno Gonçalves
Teresa Féria
Ana Barata Brito
Carmo Silva Dias
Pedro Branquinho Dias
Leonor Furtado
Agostinho Torres
António Latas
Jorge Gonçalves
João Rato
Vasques Osório
Jorge Bravo
Albertina Pereira



Celso Manata
Antero Luís
Eucária Vieira
Horácio Correia Pinto

Acórdão de fixação de jurisprudência
Pena suspensa
Revogação da suspensão da execução da pena
Audição do arguido
Decisão penal condenatória
Nulidade insanável

Face ao exposto, o Pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça decide:

a) Fixar a seguinte jurisprudência:

“O despacho previsto no art. 495.º, n.º 2, do CPP, com fundamento no disposto no art. 56.º, n.º 1, al. b), do Código Penal, deve ser precedido, salvo em caso de ausência por facto que lhe seja imputável, de audiência presencial do condenado, nos termos dos arts. 495.º, n.º 2, e 61.º, n.º 1, als. a) e b), ambos do Código de Processo Penal, constituindo a preterição injustificada de tal audiência nulidade insanável cominada no art. 119.º, n.º 1, al. c), do Código de Processo Penal”.

b) Confirmar o acórdão recorrido.

26-06-2024
Proc. n.º 28999/18.3T8LSB-B.L1-A.S1 - 3.ª Secção
Teresa de Almeida (Relatora)
Agostinho Torres
António Latas
Jorge Gonçalves
João Rato
Vasques Osório
Jorge Bravo
Albertina Pereira
Celso Manata
Antero Luís
Helena Moniz
Lopes da Mota
Nuno Gonçalves
Teresa Féria
Ana Barata Brito
Carmo Silva Dias
Pedro Branquinho Dias
Leonor Furtado

Acórdão de fixação de jurisprudência
Pena suspensa
Revogação da suspensão da execução da pena
Audição do arguido
Decisão penal condenatória



Nulidade insanável

Face ao exposto, o Pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça decide:

a) Fixar a seguinte jurisprudência:

“O despacho previsto no art. 495.º, n.º 2, do CPP, com fundamento no disposto no art. 56.º, n.º 1, al. b), do Código Penal, deve ser precedido, salvo em caso de ausência por facto que lhe seja imputável, de audiência presencial do condenado, nos termos dos arts. 495.º, n.º 2, e 61.º, n.º 1, als. a) e b), ambos do Código de Processo Penal, constituindo a preterição injustificada de tal audiência nulidade insanável cominada no art. 119.º, n.º 1, al. c), do Código de Processo Penal”.

b) Confirmar o acórdão recorrido.

26-06-2024

Proc. n.º 28999/18.3T8LSB-B.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Agostinho Torres

António Latas

Jorge Gonçalves

João Rato

Vasques Osório

Jorge Bravo

Albertina Pereira

Celso Manata

Antero Luís

Helena Moniz

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Teresa Féria

Ana Barata Brito

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

Leonor Furtado

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Identidade de factos

Fraude fiscal

Rejeição

Pelo exposto, o Supremo Tribunal de Justiça, em pleno das Secções Criminais, decide julgar não verificada a oposição de julgados e, em consequência, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP, rejeitar o recurso interposto pelo arguido.

26-06-2024

Proc. n.º 201/11.6IDPRT.P1-B.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Nuno Gonçalves

Teresa Féria



Ana Barata Brito
Carmo Silva Dias
Pedro Branquinho Dias
Leonor Furtado
Agostinho Torres
António Latas
Jorge Gonçalves
João Rato
Vasques Osório
Jorge Bravo
Albertina Pereira
Celso Manata
Antero Luís
Helena Moniz

5.ª Secção

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Injustiça da condenação
Perícia
Renovação da prova

04-06-2024
Proc. n.º 619/14.2T9CBR-A.S1 - 5.ª Secção
Leonor Furtado (Relatora)
Agostinho Torres
Jorge Bravo
Helena Moniz

Recurso de acórdão da Relação
Objeto do recurso
Conclusões
Pena parcelar
Dupla conforme
Irrecorribilidade
Inconstitucionalidade
Rejeição de recurso

- I - Conforme vem sendo pacificamente entendido na jurisprudência e doutrina, o âmbito ou objeto do recurso define-se pelas conclusões que o recorrente retira da sua motivação (sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso), pelo que «*São só as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões que o tribunal tem de apreciar.*
- II - Não é admissível recurso para o STJ da aplicação, pelas relações, de penas parcelares de medida igual ou inferior a 8 anos de prisão nos casos a que se reporta o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.



- III - Este entendimento jurisprudencial, que seguimos, fundamenta-se essencialmente em razões de ordem teleológica, sistemática e literal: (i) No caso de recursos interpostos de decisões proferidas em recurso pelas relações, a que se reportam o art. 432.º, n.º 1, al. b) e as als. e) e f) do n.º 1 do art. 400.º, está em causa um 2.º grau de recurso para o STJ, mostrando-se já satisfeito o 1.º grau de recurso constitucionalmente garantido com o anterior recurso para a Relação;
- IV - (ii) O art. 403.º, n.º 1, do CPP admite a cindibilidade do recurso *quando a parte recorrida puder ser separada da parte não recorrida, por forma a tornar possível uma apreciação e uma decisão autónomas*, pelo que nada obsta a que se conheça das matérias da pena única do concurso independentemente do decidido relativamente às penas parcelares, as quais transitam em julgado com o conhecimento do recurso, em 1.º grau, antes interposto para as relações;
- V - (iii) As als. e) e f) do art. 400.º, n.º 1, do CPP, não distinguem na sua letra entre pena parcelar e pena única e asseguram a mesma solução jurídica (irrecorribilidade) tanto para a pena não superior a 5 ou 8 anos de prisão aplicada isoladamente num dado processo, como na hipótese de igual pena ser aplicada num único processo, em cúmulo jurídico com outras penas, evitando, assim, solução diferente em função do circunstancialismo processual em que fosse aplicada a pena parcelar, sem justificação materialmente fundada.
- VI - O entendimento do TC quanto à conformidade do art. 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP, com o *princípio da legalidade* e com o *direito ao recurso*, consagrados na CRP, tem sido reiterado desde o Acórdão do Plenário n.º 186/2013.

04-06-2024

Proc. n.º 1423/17.1PKLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Leonor Furtado

Vasques Osório

Recurso de acórdão da Relação

Confirmação *in mellius*

Dupla conforme

Homicídio qualificado

Violência doméstica

Incêndio

Rejeição parcial

Omissão de pronúncia

Qualificação jurídica

Especial censurabilidade

Ascendente

Pessoa particularmente indefesa

Pena parcelar

Pena única

- I - Nos termos das disposições conjugadas nos arts. 400.º, n.º 1, als. e) e f), 414.º, n.º 3, 420.º, n.º 1, al. b), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, não é admissível recurso para o STJ quanto às penas não superiores a 5 nem a 8 anos de prisão aplicadas na decisão condenatória do tribunal de primeira instância confirmadas pelo Tribunal da Relação, ainda que *in mellius* (dupla conforme) e, no caso da al. e), mesmo que *in pejus*.



- II - E, como tem sido jurisprudência uniforme e constante do STJ, tal irrecorribilidade abrange a medida dessas penas e a apreciação das demais questões suscitadas no recurso a elas direta e exclusivamente referidas, sem que daí resulte qualquer violação das garantias de defesa do arguido, nomeadamente quanto ao direito ao recurso.
- III - Os factos provados nos pontos 1 a 25, 28 a 35, 37, 39, 40, 46, e 50, relacionados com a dedicação sem limites da vítima ao arguido e, apesar disso, a crueldade e indiferença por este manifestada quanto à saúde, integridade física e à própria vida da mãe, que, a culminar uma prolongada “*via sacra*” de humilhação, “*exploração*” económica e “*chantagem*” afetiva a que a submeteu, revelou por ela total ausência de amor e gratidão e uma assustadora indiferença pelo seu sofrimento e pela morte que lhe provocou com os móveis que tombou sobre o leito onde se encontrava deitada e a “*aprisiou*”, pontapeando-a de seguida na cabeça e incendiando o sótão que lhe servia de quarto, abandonando-a, porventura já moribunda e agonizante, à sua sorte, enquanto foi para a cozinha comer os alimentos que ela lhe providenciava, só reagindo quando a propagação do fogo já a tinha envolto em fumo (monóxido de carbono) e chamas, alertando o serviço de socorro de emergência, cuja ação, apesar da prontidão, já não logrou evitar o fatídico desenlace, que previu e com o qual se conformou, integram os exemplos padrão previstos nas als. a) e c) do n.º 2 do art. 132.º do CP, indiciadores do tipo especial de culpa reclamado pela cláusula geral do n.º 1 do mesmo preceito, que se reconduz à possibilidade de, sobre o autor do crime de homicídio, pela sua conduta ilícita particularmente desvaliosa e atitude ou personalidade desviante por ela revelada, formular um particular e acentuado juízo de censura e/ou de perversidade, que, neste caso, se verifica e justifica.
- IV - As penas de 17 anos de prisão aplicada ao arguido pela prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e c), do CP, e única ou conjunta de 20 anos de prisão, resultante do cúmulo jurídico daquela pena com as de 3 anos e 10 meses e de 4 anos e 6 meses de prisão, correspondentes aos crimes de violência doméstica e de incêndio, por que também foi condenado, são justas, adequadas e fixadas de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas, sem ultrapassar a medida da sua culpa, que, muito embora na forma de dolo eventual quanto ao homicídio, se situou no patamar superior correspondente ao tipo especial de culpa justificativo da respetiva qualificação, em função da especial censurabilidade e perversidade da sua conduta e personalidade.
- V - Mostram-se, além disso, em sintonia com os habituais parâmetros do STJ para situações equivalentes, como pode ver-se dos acórdãos, de 20-06-2012, 18-09-2013 e 09-07-2014, proferidos nos processos n.ºs 416/10.4JACBR.C1.S1, 110/11.9JAGR.D.C1.S1 e 114/13.7JAPDL.S1, relatados pelos Conselheiros Oliveira Mendes, Arménio Sottomayor e Maia Costa.

04-06-2024

Proc. n.º 5717/22.6JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Leonor Furtado

Jorge Bravo

Recurso para fixação de jurisprudência
Prazo de interposição do recurso
Tempestividade
Rejeição



Mostra-se intempestivo o requerimento de interposição de recurso extraordinário de fixação de jurisprudência em que o recorrente computou o prazo de 30 dias para a sua interposição (art. 438.º, n.º 1, do CPP) a contar do prazo de 30 dias após a notificação do acórdão recorrido, e não de 10 dias (por dele não caber já recurso ordinário).

04-06-2024

Proc. n.º 83/08.5JAGR.D.C2-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

João Rato

Vasques Osório

Recurso per saltum

Cúmulo jurídico

Concurso de infrações

Falta de fundamentação

Omissão de pronúncia

Medida concreta da pena

Pena única

Improcedência

- I - Reportando-se o presente caso a uma decisão (acórdão) de cúmulo jurídico, deverão ser observados os requisitos gerais da sentença previstos no aludido art. 374.º, devendo a fundamentação conter os factos que interessam à determinação da pena única. E embora não seja necessário que se proceda à enumeração dos factos dados como provados em cada uma das sentenças onde as penas parcelares foram aplicadas, exige-se que nessa decisão, enquanto peça autónoma, constem, pelo menos resumidamente, os factos que permitem apreender aos destinatários da decisão, as conexões ou ligações fundamentais à avaliação da gravidade da ilicitude global e da personalidade unitária do agente.
- II - Analisando o acórdão recorrido dele constam a enunciação dos factos provados e as datas das suas práticas, bem como factos relativos às condições de vida, sociais e familiares do arguido, o exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal; os fundamentos de direito, aí se referindo a moldura do concurso (pena aplicável), os critérios legais de determinação da pena conjunta e o dispositivo - condenação do arguido na pena única de 9 anos de prisão, pelo que se não verifica a nulidade da decisão prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), como invocou o arguido.
- III - Tão pouco se verifica a nulidade por omissão de pronúncia, igualmente invocada pelo arguido (que sustenta não ter o tribunal recorrido ponderado um conjunto de circunstâncias referentes à sua condição social e económica), já que a circunstância de a aludida matéria não ter sido considerada pelo tribunal *a quo* apenas ao recorrente se deve, pois, como referido por esse tribunal, foi o arguido que “*inviabilizou o apuramento das suas condições pessoais, económicas e familiares atuais, na medida em que faltou, pelo menos duas vezes, às convocatórias que lhe foram dirigidas pela D.G.R.S.P., a primeira por alegadamente se encontrar com Covid-19, e a segunda por alegadamente se encontrar em Inglaterra, sendo certo, porém, que o acórdão recorrido não deixou de ponderar a situação pessoal, económica e familiar do arguido, tendo atendido ao teor do relatório social elaborado pela DGRSP aquando da realização da audiência de julgamento, tendo nele feito expressamente constar essa matéria.*”
- IV - Não ocorre, deste modo, a arguida nulidade por omissão de pronúncia, visto que tal nulidade só opera quanto à falta total de fundamentos de facto ou de direito e não já quando seja parca



ou deficiente a sua enumeração, sendo certo que o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (art. 5.º, n.º 3, do CPC, aplicável “*ex vi*”, do mencionado art. 4.º do CPP).

- V - O arguido entre 2007 e 2010, desenvolveu uma atividade, que na maioria dos casos, consistiu na compra e venda de veículos automóveis (nalguns casos com intermediação de X), com recurso a contratos de financiamento ou mútuo, locação financeira ou aluguer de longa duração, celebrados com várias sociedades ou instituições financeiras e de crédito. Após, sem se mostrarem cumpridas as obrigações contraídas com essas mesmas instituições financeiras e de crédito (algumas das vezes com base em contratos de compra e venda simulados ou inexistentes), o arguido procedeu à venda dos veículos a terceiros. Para o efeito, o arguido logrou desonerar tais veículos dos ónus e encargos que sobre os mesmos impendiam e transmitir a sua propriedade registal para terceiros, através da falsificação de documentos (requerimentos de registo de extinção de reserva de propriedade, requerimentos de transmissão da propriedade automóvel, procurações e reconhecimentos notariais e de advogados), que deram entrada nas Conservatórias de Registo Automóvel, ainda que por intermédio de terceiros, embora no seu interesse e proveito. Desta forma, o arguido obteve o pagamento do capital mutuado pelas instituições financeiras e de crédito, bem como o pagamento do preço por parte dos adquirentes das viaturas, que foram vítimas dos seus métodos enganosos, locupletando-se com o dinheiro recebido de todos, com o que lhes causou prejuízos patrimoniais. Ao longo desse período, coberto da sua actividade empresarial, praticou o arguido nada menos do que 59 crimes, neles se contando crimes de abuso de confiança, crimes de burla e de falsificação de documento, o que é revelador de uma personalidade com manifesta tendência para a prática de crimes (diversa da simples pluriocasionalidade), e indiferença pelos valores tutelados pelas normas jurídicas violadas, bem como pela ameaça das respetivas sanções, o que inculca um elevado grau de exigência em termos de prevenção especial e do limite da culpa. Para além disso, a reiteração de comportamentos do arguido assume impacto social muito negativo, sendo também prementes as necessidades de prevenção geral. Militam a favor do arguido a sua inclusão social marcada pelo seu percurso profissional e estável situação familiar (vive com a sua companheira há cerca de 20 anos, com eles coabitando um filho desta, tendo ainda o arguido um filho de anterior relação com vida autónoma), bem como o seu envolvimento relativamente à sua formação (concluiu a licenciatura em direito e é aluno de mestrado) e a ausência, actual, de antecedentes criminais. Importa, contudo, realçar que o arguido não revelou arrependimento pela sua conduta, tendo apresentado uma versão desculpabilizante da sua actuação. Assim, face ao elevado grau de ilicitude dos factos e à intensidade do dolo, nos termos dos arts. 40.º, 71.º, 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, atendendo ao conjunto dos factos e à personalidade do agente, e tendo em conta os limites das penas impostos para fixação da pena única decorrentes deste último normativo, considera-se adequado e justo a condenação do arguido na pena única de 9 anos de prisão.

04-06-2024

Proc. n.º 923/09.1T3SNT-L.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Jorge Bravo

Agostinho Torres

**Recurso de acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça**



Nulidade insanável
Falta de fundamentação
Prova documental
Abuso sexual de crianças
Qualificação jurídica

- I - O STJ é o tribunal competente para apreciar um recurso interposto de decisão de tribunal coletivo de 1.ª instância, que aplicou ao arguido a pena aplicada de 19 anos e 4 meses de prisão e no qual apenas se alega a existência da nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), com referência ao n.º 2 do art. 374.º, ambos do CPP e a violação do seu “efetivo direito de defesa consagrado no art. 32.º, n.º 1 e 210.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa”;
- II - Tendo este recurso sido admitido e decidido por Tribunal da Relação, há que declarar a nulidade do despacho que o admitiu e a ilegalidade de todos os atos subsequentes, aproveitando-se apenas o parecer do MP junto deste Alto Tribunal;
- III - Não é nula a decisão que, na motivação da decisão de facto, não se reporta especificamente a documentos que, embora constantes dos autos, não contribuíram para a formação da respetiva convicção, limitando-se a aludir à sua existência;
- IV - Também não é nula a decisão que, imputando um conjunto de crimes ao arguido, fundamenta esse concreto número de ilícitos criminais através da indicação dos pontos da matéria de facto nos quais se descrevem os comportamentos que os consubstanciam.

04-06-2024

Proc. n.º 317/22.3PBSTR.E1.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Agostinho Torres

Vasques Osório

Recurso *per saltum*
Violência doméstica
Abuso sexual de crianças
Abuso sexual de menores dependentes
Pornografia de menores
Importunação sexual
Qualificação jurídica
Reformatio in pejus
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Reparação oficiosa da vítima

- I - O STJ pode, em recurso, alterar officiosamente a qualificação jurídico-penal efetuada pelo tribunal recorrido, mesmo para crime mais grave, sem prejuízo, porém, da proibição da *reformatio in pejus*;
- II - Para esse efeito e em obediência ao disposto no n.º 2 do art. 424.º do CPP, deve, previamente, dar conhecimento ao arguido dessa intenção e conceder-lhe o prazo de 10 dias para, querendo, sobre a mesma se pronunciar;
- III - Na sequência da aludida alteração da qualificação jurídica pode ser aplicada ao arguido pena mais grave, uma vez que também foi interposto recurso pela assistente, o que afasta a proibição de *reformatio in pejus*;



- IV - A introdução de dois dedos e da língua na vagina de uma criança, com menos de 14 anos, integra o crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 171.º, n.ºs 1 e 2 (e não apenas pelo n.º 1), agravado pelo disposto no art. 177.º, n.º 1, al. a), todos do CP;
- V - Face às molduras penais abstratamente aplicáveis, atentos os critérios de escolha e determinação da pena, p. e p. nos arts. 40.º, 70.º e 71.º do CP, confrontados com a factualidade dada como provada e subsumível a 1 crime de violência doméstica p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, als. d) e e) e n.º 2, a 726 crimes de abuso sexual de criança, p. e p. pelos art. 171.º, n.º 1, agravados pelo art. 177.º, n.º 1, al. a), a 4 crimes de abuso sexual de criança, p. e p. pelos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2, agravado pelo art. 177.º, n.º 1, al. a), a 345 crimes de abuso sexual de menores dependentes agravados, p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 1, als. a) e b) e 177.º, n.º 1, al. a), a 137 crimes de pornografia de menores agravado, p. e p. pelos arts. 176.º, n.ºs 1, als. b) e d), e 8 e 177.º, n.º 1, als. a) e b) e a 1 crime de importunação sexual, p. e p. pelo art. 170.º, todos do CP, não se consideram adequadas, com exceção para as aplicadas aos primeiro e último dos crimes supra referenciados, as penas parcelares concretamente aplicadas ao recorrente.
- VI - Com efeito, dessa matéria de facto decorre, designadamente, que o arguido praticou tais crimes contra a sua filha menor (nascida a 09-12-2007) diária, persistentemente e em crescendo, durante 4 anos, através de diversas práticas sexuais, mediante ameaça, com violência física e psíquica e causando-lhe dor, sofrimento e vergonha (que inclusivamente a levou a auto-mutilar-se, por várias vezes), confessando os factos - dos quais ele próprio já tinha sido vítima quando menor - mas sem mostrar arrependimento e revelando reduzida ressonância afetiva pela menor, quadro que dificilmente encontra paralelo nas situações apreciadas pela nossa jurisprudência e que demanda penas mais severas do que as aplicadas;
- VII - A apreciação global dos factos acima referidos e da personalidade do agente justificam a sua condenação, ao abrigo e nos termos do art. 77.º do CP, numa pena única de 18 anos e 6 meses de prisão;
- VIII - Tais factos justificam, também, a condenação do arguido, ao abrigo do disposto no art. 82.º-A do CP, numa reparação à vítima que se fixa em € 25 000 euros.

04-06-2024

Proc. n.º 263/22.OPQLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Agostinho Torres

Leonor Furtado

Habeas corpus
Cumprimento de pena
Pena de prisão
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Trânsito em julgado
Caso julgado
Indeferimento

- I - Há repetição de providência de *habeas corpus* com a mesma identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir, perante decisão anterior do STJ já transitada em julgado, que julgara exactamente a mesma situação.
- II - Nos termos dos arts. 576.º, n.º 2, e 577.º, al. i), do CPC, *ex vi* do art. 4.º, do CPP, o STJ está impedido de conhecer do mérito da causa quando exista excepção dilatória, de caso julgado, como acontece perante o confronto com Acórdão deste STJ de 22-12-2023, transitado em



julgado antes do novo pedido de *habeas corpus*, sendo que entre o novo pedido e o decidido no anterior acórdão do STJ, *mutatis mutandis*, há total identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir, o que constitui excepção dilatória que obsta ao conhecimento do mérito da providência.

06-06-2024

Proc. n.º 3014/13.7TACSC-B.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Leonor Furtado

Jorge Bravo

Helena Moniz

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação
Reforma
Erro
Obscuridade

- I - Sendo a decisão recorrida proferida por colectivo de juízes (1.ª instância) que aplicou penas (parcialmente) superiores a 5 anos de prisão e uma pena unitária, em cúmulo jurídico, de 9 anos de prisão efectiva, pretendendo-se a discussão em matéria de direito sobre a qualificação jurídica e a proporcionalidade quer das penas parcelares quer da pena unitária, é competente para apreciação do recurso directamente o STJ, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP não sendo pois admissível recurso prévio para a Relação. Por força do Acórdão do STJ n.º 5/2017, de 23-06 “a competência para conhecer do recurso interposto de acórdão do tribunal do júri ou do tribunal coletivo que, em situação de concurso de crimes, tenha aplicado uma pena conjunta superior a cinco anos de prisão, visando apenas o reexame da matéria de direito, pertence ao Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 432.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, do CPP, competindo-lhe também, no âmbito do mesmo recurso, apreciar as questões relativas às penas parcelares englobadas naquela pena, superiores, iguais ou inferiores àquela medida, se impugnadas.”
- II - Decorrendo da factualidade provada a confirmação de 4 eventos autónomos, mas certos, bem caracterizados, ainda que sem se saber dia e hora exactos, apenas se tendo provado que ocorreram em período temporal concreto (Agosto e fins de semana em Setembro de 2022), que não se fixou ter havido uma única intenção/resolução criminosa dirigida aos 4 momentos unificando-os na permanência de uma única resolução nem provado que surgisse uma continuação com intencionalidade renovada na circunstância da solicitação de uma mesma situação exterior que diminuísse consideravelmente a culpa do arguido, na aceção do art. 30.º, n.ºs 1 e 2, do CP, não se pode afirmar a existência de um único crime, sequer continuado ou uma situação de “trato sucessivo”. Tal possibilidade nem sequer seria, aliás, admissível porquanto expressamente interdita no n.º 3 do mesmo artigo dado tratar-se de crimes praticados contra bens eminentemente pessoais, em que esteve em causa a liberdade de autodeterminação sexual de uma menor.
- III - Actos sexuais de relevo são aqueles que incidem em zonas do corpo erógenas ligadas à sexualidade (mamas e vagina) com intuito libidinoso, consistindo em comportamento activo, o qual objectivamente considerado assume uma natureza, um conteúdo e um significado directamente relacionado com a esfera da sexualidade e, por aqui, com a liberdade de autodeterminação sexual de quem a sofre ou pratica. Ou, por outras palavras, acto sexual de relevo é a acção de conotação sexual de uma certa gravidade objectiva realizada na vítima,



todo aquele comportamento activo, só muito excepcionalmente omissivo, que de um ponto de vista predominantemente objectivo, assume uma natureza, um conteúdo ou um significado directamente relacionados com a esfera da sexualidade e, por aqui, com a liberdade de determinação sexual de quem o sofre ou o pratica. Ao exigir que o acto sexual seja de relevo a lei impõe ao intérprete que afaste da tipicidade não apenas actos insignificantes ou bagatelares, mas que investigue do seu relevo na perspectiva do bem jurídico protegido (função positiva), soe dizer, que determine - ainda aqui de um ponto de vista objectivo - se o acto representa um entrave com importância para a liberdade de determinação sexual da vítima.

Ficam, pois, excluídos do tipo legal os actos que, embora "pesados" ou em si "significantes" por impróprios, desonestos, de mau gosto ou despudorados, todavia, pela sua pequena quantidade, ocasionalidade ou instantaneidade, não entrem de forma importante a livre determinação sexual da vítima.

IV - É proporcional a pena de 9 meses de prisão, tendo em conta o número e gravidade do conteúdo dos fotos e dos vídeos, pela prática de um crime de pornografia de menores, previsto e punido pelo art. 176.º, n.ºs 1, al. b), e 5, do CP (com moldura penal de 1 mês a 2 anos), a qual se situa abaixo da metade da moldura aplicável e relativamente a uma acção do arguido provada em que o mesmo tinha guardados no seu telemóvel ficheiros informáticos com 34 imagens e 9 vídeos com conteúdo pornográfico, ainda que apenas dois dos quais onde figuram crianças do sexo feminino, designadamente uma, com menos de catorze anos a manter relações sexuais de cópula com um adulto e outra com menos de 16 anos em poses lascivas e a exhibir os seios. A gravidade da pena justifica-se apesar da quantidade diminuta dos vídeos (2) com menores, mesmo se em comparação com outras situações com detenção de vídeos do género em muito maior quantidade e com imagens bem mais graves, pois trata-se de um crime de fácil difusão pelos meios e aplicações informáticas e de não menos fácil detecção em sede de investigação, cuja prevenção geral é muito exigente e importa a protecção de bens jurídicos inerentes que são de muito relevo, pois estão em causa menores de idade e tudo o que lhe está associado directa ou indirectamente, como por exemplo o tráfico de menores para produção de pornografia lucrativa e exponenciação de satisfação de parafilias. Tendo em conta a personalidade do arguido, o critério da culpa, o dolo directo e o grau de ilicitude, em termos relativos, em conjugação com uma perspectiva de exigente prevenção geral face à proliferação do mercado *on line* de pornografia infantil e associada, mas mediana na prevenção especial, essa pena de 9 meses de prisão pena fixou-se ao nível do necessário, em medida suficiente e expressiva das exigências de censura e dos sinais de reprovação a transmitir à comunidade e ao arguido.

V - O abuso sexual de crianças, tratando-se sobretudo de filhos menores, é uma violação grave de direitos humanos, socialmente intolerável, quebra a confiança das medidas de protecção devidas às crianças e aos filhos menores e trai a segurança e o bem-estar que lhes são devidos, por isso que é vital e incontornável dissuadir tais comportamentos de forma assertiva, clara, firme e severa.

Pelo crime de abuso sexual de criança, previsto no n.º 1 do art. 171.º, agravado nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 177.º, ambos do CP, ao qual foi aplicada a pena de 2 anos e 3 meses de prisão a partir de uma moldura de 1 ano e 4 meses a 10 anos, 6 meses e 6 dias, ou seja, bem perto do mínimo da moldura abstracta, apesar de uma culpa grave, da falta de arrependimento activo e de um elevado grau de censura social inerente em termos de prevenção geral e especial, a pena revela-se perfeitamente equilibrada.

Pelos 3 crimes p. p. no art. 171.º, n.ºs 1 e 2, al. a) agravado pelo art. 177.º, n.º 1, al. a) do CP, (partindo-se de uma moldura mínima de 4 anos de prisão a um máximo de 13 anos e 4 meses) mostra-se adequada a punição com 5 anos e 6 meses de prisão cada um, de igual modo ainda



assim relativamente perto do mínimo aplicável, bem abaixo ainda no intervalo da primeira metade da moldura, não obstante o elevado nível de dolo e censura e as exigentes necessidades de prevenção geral bem como de prevenção especial, pena essa branda mas inalterável em face da proibição da *reformatio in pejus* em recurso instaurado pelo arguido. As penas fixadas mesmo no patamar concreto encontrado, são pois proporcionais e adequadas bem como igualmente a pena unitária pelo concurso de crimes fixada em 9 anos de prisão, no âmbito de uma moldura que partia de um mínimo de 5 anos e 6 meses e atingia 19 anos e 7 meses de prisão. A pena unitária (9 anos de prisão) foi determinada no patamar do primeiro ¼ do intervalo moldural mencionado tendo em conta ainda que, de acordo com a sua postura em julgamento, o arguido não revelou arrependimento, facto esse que também pressupõe que as perspectivas de interiorização do desvalor das suas acções serão mais difíceis e demoradas, exigindo uma maior intervenção institucional, tratamento e apoio psicológico de maior intensidade e uma adesão a análise introspectiva de maior eficácia e duração, acompanhada e impulsionada por reacção jurisdicional mais exigente, assertiva e dissuasora.

- VI - O arguido, registando já à data dos factos alguns contactos com os tribunais e condenações por condução de veículos sem habilitação mas sobretudo por crime de violência doméstica, com pena suspensa na execução (2017) mas, não obstante, tal não lhe foi dissuasor dos crimes cometidos, detectando-se assim uma maior intensidade preventiva especial e alguma tendência de personalidade algo avessa ao direito, eivada de uma maior indiferença perante os bens jurídicos e as ameaças às respectivas sanções. Não há pois qualquer desproporcionalidade na fixação da medida daquela pena unitária encontrada, cujos critérios subjacentes utilizados foram claramente explicitados e encontraram a solução adequada e justa para o sancionamento do comportamento global do arguido tendo em conta a culpa, o grau de ilicitude mas, sobretudo, a dimensão preventiva na perspectiva ressocializadora possível.
- VII - Cultural e psicologicamente, a abusividade sexual de menores, ainda por cima quando se trata de familiares directos, tem impregnada uma forte censura e repugnância sociais e, normalmente, não se distancia de entropias na má formação da personalidade cujo tratamento se torna, pela sua natureza, complexa e de difícil prognóstico. A intervenção penal por si não resolve totalmente o problema mas ajuda a dissuadir ao dar um sinal claro à sociedade da inaceitabilidade deste tipo de comportamentos, fortemente danosos do equilíbrio socio-afectivo e do processo de estruturação da personalidade das vítimas, nomeadamente quando menores de idade

06-06-2024

Proc. n.º 1392/22.6JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Vasques Osório

Jorge Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência

Identidade de factos

Falsidade de testemunho ou perícia

Depoimento

Rejeição

- I - As decisões em confronto não conheceram nem decidiram a mesma questão de direito:



- Seja quanto à identidade das normas jurídicas em apreço – no acórdão fundamento, a do art. 360.º, n.º 1, do CP – no acórdão recorrido, as dos arts. 358.º, 359.º e 379.º, n.º 1, al. b), do CPP;

- Seja quanto à identidade da situação de facto subjacente – no acórdão fundamento, um único depoimento prestado pela testemunha em audiência de discussão e julgamento em ação cível afirmando a efetivação do pagamento de uma dívida cuja não realização ficou por demonstrar – no acórdão recorrido, dois depoimentos contraditórios prestados pela mesma testemunha em momentos e fases diferentes de um processo penal.

- II - Assim, apesar de na fundamentação de ambas e a título instrumental se ter abordado a necessidade ou não de a falsidade do testemunho se aferir em função da realidade histórica processualmente fixada, em conformidade com as teses objetiva ou subjetiva doutrinária e jurisprudencialmente disputadas, alinhando o acórdão fundamento com a primeira e o acórdão recorrido com a segunda, é inquestionável que não apreciaram e decidiram a mesma questão jurídica e patente a não verificação da oposição de julgados relativamente à mesma questão de direito, que o art. 437.º impõe, cumulativamente com os demais, como fundamento do recurso de fixação de jurisprudência, que, por isso, deve ser rejeitado, nos termos dos arts. 441.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, *ex vi* do art. 448.º, todos do CPP.

06-06-2024

Proc. n.º 122/22.7T9PNF.P1-A.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Jorge Gonçalves

Jorge Bravo

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Pressupostos

Condição da suspensão da execução da pena

Juízo de prognose

Rejeição

- I - O recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada tem como *requisitos formais de admissibilidade*, a legitimidade do recorrente, a tempestividade e o trânsito em julgado da decisão recorrida, e tem como *requisitos substanciais de admissibilidade*, a oposição expressa entre a decisão recorrida e o acórdão de fixação de jurisprudência, quanto à mesma questão de direito, perante idêntica situação de facto, e terem, decisão recorrida e acórdão de fixação de jurisprudência, sido proferidos no domínio da mesma legislação, portanto, *quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida*.
- II - A *oposição expressa*, tem o sentido de a decisão recorrida dever ser proferida *contra* a jurisprudência fixada, isto é, deve, na sua argumentação, questionar a bondade de tal jurisprudência, deixando claramente afirmada a posição do seu não acatamento. Não basta, pois, para se ter como presente a oposição, que a decisão recorrida não convoque a jurisprudência fixada ou não a aplique, designadamente, por erro de direito.
- III - Constando expressamente do acórdão recorrido ter sido respeitada a jurisprudência do AFJ n.º 8/2012 pois que, sendo seu objecto a realização de cúmulo superveniente de várias penas parcelares, nas decisões que procederam à sua fixação, havia já sido ajuizada a razoabilidade da capacidade do recorrente para satisfazer a condição económica fixada para suspender a



execução da prisão, sem que, aí, tenha questionado essa condição, não se verifica a imprescindível *oposição expressa*.

- IV - Acresce que, no acórdão recorrido e no AFJ n.º 8/2012, também não foi tratada a mesma questão de direito, perante idêntica situação de facto.

06-06-2024

Proc. n.º 200/04.4IDAVR.1.S1-A - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Jorge Bravo

Jorge Gonçalves

Recurso de acórdão da Relação

Falta de fundamentação

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de menor gravidade

Qualificação jurídica

Detenção de arma proibida

Medida concreta da pena

Pena parcelar

Pena única

Perda alargada

Improcedência

- I - O tráfico de estupefacientes, entendido em sentido amplo, compreendendo, portanto, as modalidades de *tráfico e outras actividades ilícitas*, *tráfico agravado* e *tráfico de menor gravidade*, é um crime pluriofensivo que tutela, num primeiro plano, a *saúde e integridade física dos cidadãos* ou, de forma mais simples, a *saúde pública*, e num segundo plano, a *integridade física*, a *vida* e mesmo, a *liberdade* dos consumidores.
- II - O *tráfico de menor gravidade* comunga o tipo do crime matricial – *tráfico e outras actividades ilícitas* –, acrescentando-lhe, como elemento diferenciador, uma circunstância modificativa atenuante, a *imagem global do facto*, traduzida na *ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações*.
- III - A considerável diminuição da ilicitude deve resultar da avaliação global da situação de facto, mediante ponderação, entre outros factores, dos meios utilizados [a organização e a logística], da modalidade e circunstâncias da acção [em função do grau de perigosidade para a difusão do estupefaciente], e da qualidade e/ou quantidade das substâncias, plantas ou preparados [em razão da intensidade do ‘ataque’ ao bem jurídico protegido].
- IV - Tendo o recorrente em seu poder, além de uma diminuta quantidade de canábis, 159,559g de cocaína, quantidade esta suficiente para providenciar seiscentas e catorze doses individuais, com um grau de pureza de 77%, apto a potenciar o seu *corte*, aumentando a disponibilidade de doses para o mercado, e detendo ainda uma balança de precisão e uma arma de fogo, o grau elevado de perigosidade desta conduta dolosa revela uma imagem global incompatível com uma ilicitude do facto consideravelmente diminuída, pelo que, deve ser subsumida ao tipo do crime de *tráfico e outras actividades ilícitas*, previsto no art. 21.º, n.º 1 do DL n.º 15/93, de 22-01.

06-06-2024



Proc. n.º 1168/20.5JABRG.P1.S1 - 5.ª Secção
Vasques Osório (Relator)
Agostinho Torres
Jorge Gonçalves

Recurso de acórdão da Relação
Taxa sancionatória excecional
Falta de fundamentação
Requisitos
Procedência

- I - A aplicação da taxa sancionatória excecional a que aludem os arts. 521.º, n.º 1, do CPP e 531.º do CPC pressupõe a prévia audição do condenado;
- II - Embora tal audição não tenha sido realizada, o STJ deve conhecer do âmbito do recurso, desde que os autos reúnam todos os elementos para tanto, em obediência ao princípio da limitação dos atos, previsto no art. 130.º do CPC e aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP;
- III - A condenação na aludida taxa sancionatória excecional carece da verificação dos seguintes requisitos:
- Fundamentação da sua concreta aplicação;
 - Excecionalidade dessa aplicação;
 - Improcedência manifesta do recurso;
 - Falta de prudência ou diligência devida na interposição do recurso.

06-06-2024
Proc. n.º 68/23.1PFMTS.P1.S1 - 5.ª Secção
Celso Manata (Relator)
Jorge Gonçalves
Agostinho Torres

Habeas corpus
Revogação da suspensão da execução da pena
Mandado de detenção
Arguição de nulidades
Indeferimento

- I - Não constitui fundamento de *habeas corpus* qualquer fundamento que pudesse basear recurso ordinário (não oportunamente interposto) de despacho de revogação da suspensão de execução de pena de prisão, que transitou em julgado.
- II - Não pode o STJ conhecer em providência de *habeas corpus*, de eventuais causas de nulidade processual ou material de tal despacho, e reconhecer a inerente invalidade do mandado de detenção e a ilegalidade da situação de prisão do requerente, cuja execução se iniciou.

12-06-2024
Proc. n.º 116/23.5PBTMR-A.S1 - 5.ª Secção
Jorge Bravo (Relator)
Jorge Gonçalves
Albertina Pereira
Helena Moniz



Habeas corpus
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação
Reforma de acórdão
Indeferimento

- I - O indeferimento de pedido de *habeas corpus* e a aplicação da sanção processual, relativa à manifesta falta de fundamento legal do mesmo (art. 223.º, n.º 6, do CPP), não são suscetíveis de impugnação, seja pela via de recurso (a não ser o recurso de constitucionalidade, a interpor para o TC, verificando-se os respetivos requisitos legais), seja através de reclamação.
- II - Com efeito, proferido o respetivo acórdão, ficou esgotado o poder jurisdicional do STJ, não lhe sendo possível debruçar-se, de novo, sobre a fundamentação jurídica operada, em ordem à eventual modificação do julgado;
- III - O regime de reforma da sentença, previsto no art. 616.º do CPC, não é aplicável em processo penal, face à disposição própria do art. 380.º do CPP;
- IV - Este art. 380.º não permite a modificação essencial do decidido, quer quanto aos fundamentos que levaram o STJ a negar o pedido de *habeas corpus*, quer quanto aos motivos que determinaram a condenação do peticionante na sanção processual acima referida, pelo que não pode deixar de ser indeferida a reclamação que solicitava ao Presidente deste Alto Tribunal a reparação do decidido quanto a esta última matéria.

12-06-2024

Proc. n.º 1575/23.1JACBR-A.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Albertina Pereira

Agostinho Torres

Helena Moniz

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Violação
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência
Criminalidade violenta
Rejeição

- I - Integrando-se a conduta do arguido fortemente indiciada na previsão do art. 215.º, n.ºs 1, als. a) a d), e 2, do CPP, os prazos máximos da prisão preventiva aí previstos são de, respetivamente, 6 meses sem que tenha sido deduzida acusação, 10 meses sem que tenha sido proferida decisão instrutória, 1 ano e 6 meses sem que tenha havido condenação em 1.ª instância e 2 anos sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.
- II - Pelo que, tendo-lhe sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva no dia 10-12-2022, substituída sem interrupções pela de obrigação de permanência na habitação, em 9-01-2023, o MP deduzido contra ele acusação no dia 6-06-2023, imputando-lhe a prática de crime integrável nas referidas normas, e o tribunal proferido acórdão condenatório por crime também aí integrável, em 19-12-2023, o prazo máximo daquelas medidas de coação a considerar no caso em apreço é o de 2 anos, que se esgotará apenas no dia 10-12-2024.



- III - A tanto não obsta a circunstância de, entretanto, o acórdão condenatório ter sido parcialmente anulado pelo tribunal de recurso, que ordenou a reabertura da audiência para cumprimento do procedimento omitido, uma vez que, como tem sido entendimento uniforme na doutrina e na jurisprudência, o prazo de duração das medidas de coação de prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação é único, embora ampliado em cada uma das sucessivas fases do processo.
- IV - E a eventual nulidade, de um dos atos erigidos como marcos delimitadores da sua duração em cada fase processual não se confunde com a sua inexistência jurídica. Por isso que uma vez chegado o processo à fase do julgamento e proferida decisão condenatória, o prazo de duração máxima daquelas medidas de coação é o resultante da ampliação legalmente estipulada para esse marco temporal e processual, sem retorno ao da fase anterior para a qual foi reenviado o processo em função da anulação parcial da decisão, por persistir o seu efeito jurídico de acesso a essa fase e da manutenção daquele prazo.

20-06-2024

Proc. n.º 619/22.9JAFUN-E.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Jorge Bravo

Celso Manata

Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência

Questão fundamental de direito

Identidade de factos

Oposição de julgados

Requerimento de abertura de instrução

Ação declarativa

Contrato de mútuo

Rejeição

- I - As decisões em confronto não conheceram nem decidiram a mesma questão de direito:
- Seja quanto à identidade das normas jurídicas em apreço – no acórdão fundamento, a do art. 15.º do DL n.º 446/85, de 25-10 – no acórdão recorrido, as dos arts. 379.º e 380.º do CPP;
 - Seja quanto à identidade da situação de facto subjacente – no acórdão fundamento, uma ação declarativa, com processo comum, interposta pelo MP pedindo a declaração de nulidade de certas cláusulas contratuais gerais inseridas em minuta de “contrato de mútuo bancário”, enquanto “contrato de adesão” – no acórdão recorrido, a reclamação de um anterior acórdão confirmativo de decisão de rejeição do RAI apresentado pelos recorrentes, proferida pelo competente juiz de instrução, arguindo a respetiva “irregularidade, ilegalidade, invalidade e/ou nulidade”.
- II - Só no acórdão fundamento se abordou a noção de “*conta conjunta ou solidária*” e a título instrumental e distintivo da de “*obrigação conjunta*”, sendo inquestionável que ele e o acórdão recorrido não apreciaram nem decidiram a mesma questão jurídica e patente a não verificação da oposição de julgados relativamente à mesma questão de direito, que o art. 437.º impõe, cumulativamente com os demais, como fundamento do recurso de fixação de jurisprudência, que, por isso, deve ser rejeitado, nos termos dos arts. 441.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, *ex vi* do art. 448.º, todos do CPP.

20-06-2024



Proc. n.º 695/15.0TELSB.L1-B.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Agostinho Torres

Leonor Furtado

Recurso per saltum

Violação

Regime penal especial para jovens

Medida concreta da pena

Pedido de indemnização civil

- I - Apesar de sucintamente, o acórdão recorrido ponderou a aplicação do regime penal especial para “jovens adultos” estabelecido no DL n.º 401/82, de 23-09, cumprindo o “poder- dever” que a lei lhe impunha, face à idade do arguido à data da prática dos factos e ao princípio de que ele constitui o “regime regra” a equacionar necessariamente perante crimes cometidos por jovens com idades entre os 16 e os 21 anos, embora não seja de aplicação automática nem obrigatória, antes reclamando uma apreciação casuística e à luz de todas as circunstâncias apuradas no processo que permitam ao juiz “*ter sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado*”.
- II - E demonstrou a inviabilidade de, neste caso, extrair dos factos provados sérias razões para acreditar que da atenuação especial resultem vantagens para a reinserção social do recorrente, considerando o modo de execução artilosa e oportunista do crime por que foi condenado, as graves consequências dele resultantes para a ofendida, o seu comportamento anterior, contemporâneo e posterior ao seu cometimento, sem assunção da sua prática e, consequentemente, da interiorização do correspondente desvalor ou qualquer manifestação de arrependimento e de vontade reparadora ou interesse pelo estado e sofrimento da vítima, ausência de retaguarda familiar e de suporte económico, associada a hábitos de consumo excessivo de bebidas alcoólicas.
- III - Sem beliscar o que se referiu a propósito da abstenção de princípio do tribunal de recurso na definição do quantum concreto da pena fixada no acórdão recorrido e da observância e respeito pelas operações a realizar e das finalidades e critérios legalmente definidos para a determinação da sua medida, afigura-se haver, *in casu*, razões justificativas da redução da pena de 7 anos de prisão nele fixada, dentro da respetiva moldura abstrata, situada entre os 3 e os 10 anos de prisão, nele igualmente considerada, fixando-a em 6 anos, por se mostrar mais justa, proporcional e bastante para acautelar as finalidades de prevenção geral e especial que se fazem sentir, em linha, de resto, com o que se decidiu nos referenciados acórdãos do STJ, referencial jurisprudencial cuja consideração e respeito, como tem sido por este afirmado, constitui um elemento decisivo para o melhor exercício do *jus puniendi* e confere uma reforçada garantia da adequação, necessidade e justiça das penas aplicadas.
- IV - Não tendo a indemnização aqui em apreço, atendendo à natureza dos danos em causa, imateriais e insuscetíveis de tradução pecuniária, a finalidade de reconstituir o ofendido na situação em que se encontrava antes do ato lesivo dos seus direitos – reconstituição natural – ou sequer a de, nessa impossibilidade ou excessiva onerosidade do devedor, os indemnizar segundo os princípios da equivalência e da diferença, nos termos dos arts. 562.º e ss. do CC, deve a mesma ser fixada segundo um juízo de equidade, nos termos do art. 496.º, por referência e consideração das circunstâncias referidas no art. 494.º, ou seja, “*o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem*”, deste modo se acautelando a arbitrariedade ou mesmo discricionariedade mais ou menos subjetiva do juízo prudencial do tribunal.



- V - No caso em apreço é muito elevado o grau de culpabilidade do recorrente, que atuou com intenso dolo direto, sendo as demais circunstâncias do caso reveladoras de uma atuação calculista, violenta e de indiferença perante o sofrimento da assistente ofendida, sem manifestação de qualquer sinal de arrependimento ou de vontade reparadora do mal que lhe infligiu e das muito nefastas, profundas e vitalícias consequências dele resultantes para a sua saúde e bem-estar físico e psíquico, autoestima, realização pessoal e profissional, capacidade e gosto pela vida e relacionamento social, indo ao extremo de lhe provocar ideia suicida e de a tornar dependente de permanente acompanhamento psicológico e psiquiátrico.
- VI - Pelo que se considera ajustado, não especulativo e naturalmente aquém dos gravíssimos danos não patrimoniais sofridos pela ofendida e assistente, o valor indemnizatório de € 50 000,00 (cinquenta mil euros) fixado no acórdão recorrido, não havendo necessidade, nem justificação para qualquer intervenção corretiva deste STJ, tanto mais que, ao contrário do alegado pelo recorrente, essa importância se compagina e compreende dentro da sua habitual bitola para casos similares, ressalvadas as naturais especificidades de cada caso.
- VII - Nem a circunstância de o arguido e recorrente não ter atualmente quaisquer rendimentos ou projeto de emprego futuro, nomeadamente em função e após o termo da situação de reclusão em que se encontra, pode obstar à sua condenação no pagamento de uma indemnização a favor da vítima ofendida, como o próprio reconhece, embora propondo um valor que, considerando aquelas outras circunstâncias, se afigura marcadamente “*miserabilista*” e à revelia da avaliação atualista da importância dos bens jurídicos violados e mesmo do valor do dinheiro necessário e capaz de compensar efetivamente os danos não patrimoniais por esta sofridos, tendo em atenção a sua constante erosão, em razão da inflação e da normal desvalorização monetária.
- VIII - Com efeito, se por um lado, não se devem fixar valores indemnizatórios inflacionados e suscetíveis de poder ser encarados quase como um enriquecimento sem causa e conducentes à ruína e indigência económico-financeira do obrigado, também não é próprio fixá-la em níveis meramente simbólicos e que não se traduzam em verdadeiro sacrifício do lesante, atendendo à natureza também reconhecidamente sancionatória, e não meramente compensatória, deste dever de indemnizar as vítimas de crimes por parte dos respetivos agentes, devendo nessa busca de equilíbrio, é dizer da equidade legalmente reclamada, dar prevalência aos bens jurídicos violados e à medida dos danos sofridos pela vítima, desde que, num juízo prospetivo se possa antever que o arguido obrigado tem condições para, em liberdade, sem pôr em causa a sua própria sobrevivência, satisfazer a obrigação indemnizatória em que tiver sido condenado, como ocorre neste caso.

20-06-2024

Proc. n.º 546/22.0PBCVL.C1.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Leonor Furtado

Jorge Gonçalves

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Contagem de prazos

Condenação

Trânsito em julgado

Recurso para o Tribunal Constitucional

Coarguido



- I - De acordo com o princípio de unidade processual do prazo das medidas de coação, este prazo é único num mesmo processo: não existem vários prazos, um para cada fase, antes um único prazo, contado a partir do início da execução da medida, que se dilata conforme o processo passa para a fase seguinte, ou seja, há um limite máximo de prisão preventiva até que se atinja um dado momento processual, sendo que, uma vez chegados a uma nova fase processual, deve atender-se ao prazo máximo correspondente a esta nova fase, ainda que, por vicissitudes várias, o processo tenha de voltar a uma fase adjetiva anterior;
- II - Tendo o requerente sido preso preventivamente a 15 -12-2022 e tendo o Tribunal da Relação de Lisboa confirmado condenação do mesmo na pena única de 5 anos e 6 meses de prisão, o prazo máximo dessa medida de coação apenas alcançará o seu termo a 15-09-2025 (art. 215.º, n.º 6, do CPP);
- II - É irrelevante para a contagem do prazo da prisão preventiva o recurso interposto, por um seu co-arguido, para o TC.

20-06-2024

Proc. n.º 128/22.6GDSNT-N.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

João Rato

Jorge Bravo

Helena Moniz

**Recusa de juiz
Magistrados judiciais
Imparcialidade
Rejeição**

- I - O incidente de recusa previsto no art. 43.º do CPP assenta em princípios e direitos fundamentais das pessoas, próprios de um Estado de Direito Democrático, visando assegurar a imparcialidade dos tribunais, o que exige independência e garantia de imparcialidade dos juízes (ver, entre outros, arts. 2.º, 8.º, 20.º, 202.º e 203.º da CRP; art. 6 § 1, da CEDH; art. 10.º da DUDH; art. 14.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; e art. 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia);
- II - O facto de o magistrado ter participado anteriormente em julgamento realizado em processo no qual foram arguidas pessoas diversas e com objeto distinto, ainda que separado dos presentes autos, no qual exerce atualmente funções de relator, não constitui, só por si, fundamento para o deferimento de pedido de recusa;
- II - De igual forma, a circunstância de o magistrado ter participado na prolação de acórdão relativo à verificação dos requisitos relativos à aplicação de medida coativa de obrigação de apresentação periódica – no qual já havia sido proferida pronúncia por outro magistrado – em processo anterior e diverso, também não constitui, só por si, motivo de recusa;
- IV - Existindo uma “presunção” a favor da imparcialidade dos magistrados, cabe ao requerente alegar e fazer prova da existência de factos donde decorra o risco de a intervenção do recusando nos presentes autos correr o risco de ser considerada suspeita, por existir o mencionado risco sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

20-06-2024

Proc. n.º 122/13.8TELSB.L1-G.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Agostinho Torres



Vasques Osório

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Concurso de infrações
Falta de fundamentação
Factos provados
Nulidade
Reenvio do processo

- I - A decisão de cúmulo jurídico, por conhecimento superveniente do concurso, deve conter na fundamentação, em obediência ao disposto no art. 374.º, n.º 2, do CPP e por forma a viabilizar a adequada aplicação do disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP – aplicável *ex vi* art. 78.º, n.º 1, do mesmo diploma legal - todos os factos que interessam à realização do concurso de crimes e à determinação da pena única;
- II - A completa ausência de indicação dos factos descritivos das condutas pelas quais o arguido foi condenado nas penas parcelares aplicadas nos processos convocados para a realização do cúmulo integra a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP;
- III - Não incumbe ao STJ indagar e selecionar os factos, nomeadamente recorrendo às certidões das decisões que se encontrem juntas nos autos, uma vez que, como tribunal de recurso, de reexame da matéria de direito, syndica o teor da decisão recorrida e não supre as deficiências factuais desta.

20-06-2024

Proc. n.º 491/15.5GEALM-A.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Albertina Pereira

Vasques Osório

Recurso de revisão
Novos factos
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena
Rejeição

- I - O Recorrente não coloca em causa a sua condenação na pena de 2 anos e 5 meses de prisão, pretendendo a revisão da decisão apenas para que tal pena seja suspensa na sua execução;
- II - O recurso extraordinário de revisão de sentença, estabelecido no art. 449.º e ss. do CPP constitui uma solução de compromisso entre a segurança que o caso julgado assegura e a alteração de decisões que seria chocante manter e, por isso mesmo, só pode ser utilizado em casos inequivocamente excepcionais;
- III - Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 449.º, não é admissível a revisão de sentença com fundamento em factos ou meios de prova novos quando, concordando-se com a condenação, se pretenda, apenas, que a pena aplicada seja suspensa na sua execução, pretensão que pode ser alcançada através de recurso ordinário.

20-06-2024



Proc. n.º 18/18.7T9FND-B.S1 - 5.ª Secção
Celso Manata (Relator)
Jorge Gonçalves
Albertina Pereira
Helena Moniz

Recurso per saltum
Roubo agravado
Sequestro
Detenção de arma proibida
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única

20-06-2024
Proc. n.º 386/21.3JDLSB.S1 - 5.ª Secção
Leonor Furtado (Relatora)
António Latas
Agostinho Torres

Recurso de acórdão da Relação
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de estupefacientes agravado
Detenção de arma proibida
Qualificação jurídica
Dupla conforme
Falta de fundamentação
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única

20-06-2024
Proc. n.º 839/21.3PBFUN.L2.S1 - 5.ª Secção
Leonor Furtado (Relatora)
João Rato
Albertina Pereira

Mandado de Detenção Europeu
Nulidade
Tradução
Procedimento criminal
Tráfico de estupefacientes
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução

20-06-2024
Proc. n.º 1155/24.4YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Leonor Furtado (Relatora)



Jorge Bravo
Agostinho Torres

Recurso de acórdão da Relação
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Irrecorribilidade
Convolação
Arguição de nulidades
Pedido de indemnização civil
Revista excepcional
Admissibilidade

[I-Narrativa histórica do caso

- A) Nos autos houve condenação na 1.^a instância, pela prática de crimes de homicídio negligente, a par da condenação de seguradora no pagamento de uma indemnização por danos não patrimoniais (caso respeitante a um acidente num *rally*, que resultou na morte, entre outras pessoas, de uma mulher e de uma criança – sendo demandantes cíveis marido/pai e os pais/avós, respectivamente, das referidas vítimas); No Tribunal da Relação houve alteração da qualificação jurídica na parte criminal condenando apenas por um crime de homicídio negligente, ao invés de três, julgando improcedentes os demais recursos; Foram de seguida interpostos recursos para o STJ o qual rejeitou os mesmos, determinado a sua convolação em requerimentos de arguição de nulidades do acórdão do Tribunal da Relação tendo ordenado a remessa dos autos, para apreciação dos mesmos, nos termos do art. 615.º, n.º 4, do CPC.
- B) Neste âmbito, o TR apreciou as nulidades invocadas, julgando as mesmas improcedentes; nessa sequência, o Tribunal da Relação proferiu dois acórdãos de esclarecimento sucessivos, a 09-01-2023 e 10-07-2023, em que decidiu pela improcedência dos pedidos de nulidade formulados.
- C) Os demandantes cíveis recorreram, novamente, para o STJ, nos termos do art. 617.º, n.º 6, 2.^a parte, do CPC (que prevê a admissibilidade de recurso quando exista alteração do sentido decisório, na sequência da apreciação de uma nulidade), 629.º, n.º 2, al. c) (admissibilidade de recurso quando esteja em causa uma decisão proferida contra jurisprudência uniformizada do STJ) e, subsidiariamente, de revista excepcional, invocando (incorrectamente) que foi proferido novo acórdão pelo Tribunal da Relação, que teria alterado a decisão anterior.
- II- A parte final do n.º 6 do art. 617.º do CPC estabelece um regime excepcional de recorribilidade que tem como pressuposto necessário a modificação da decisão, concedendo a Lei à parte prejudicada pela alteração a possibilidade de recorrer da decisão final que conhece do objecto do processo.
- III- Tendo os vícios invocados junto do Tribunal da Relação sido julgados totalmente improcedentes, foi mantida, assim, na íntegra, a decisão que havia sido proferida, pelo que a mesma é irrecorrível.
- IV - O fundamento recursivo previsto no art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC [Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso das decisões proferidas, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, contra jurisprudência uniformizada do STJ], deve ser invocado em sede de interposição de recurso do acórdão que aprecia a decisão final de mérito, sendo que a sua invocação em momento temporalmente posterior é manifestamente intempestiva.
- V - Havendo dupla conforme entre duas decisões (parte cível), e desde que verificados os demais requisitos legais de admissibilidade do recurso de revista, o recurso de revista excepcional



poderá ser interposto se estiver em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito; estiverem em causa interesses de particular relevância social; ou o acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.

- VI - Tendo sido a decisão final nos autos proferida pelo Tribunal da Relação por acórdão que fora já objecto de recurso para o STJ, tendo este emitido já pronúncia acerca da (ir)recorribilidade dessa decisão, por acórdão transitado em julgado, nessa medida não podem agora os recorrentes, aproveitando o ensejo de ter sido proferida decisão em sede de incidente de arguição de nulidades, vir reiterar os fundamentos de recurso anteriormente invocados, desta feita por via da revista excepcional, o que deveriam ter feito por ocasião do primeiro recurso interposto para o STJ do acórdão do Tribunal da Relação.
- VII - Não o tendo feito, ficou precluída essa possibilidade, não renascendo um novo prazo recursivo pela circunstância de ter sido proferido acórdão, pelo Tribunal da Relação, a conhecer as nulidades invocadas.

20-06-2024

Proc. n.º 545/14.5GBGMR.G1.S2 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Jorge Bravo

Jorge Gonçalves

Recurso de acórdão da Relação

Roubo agravado

Agravação pelo resultado

Morte

Tráfico de estupefacientes

Detenção de arma proibida

Nulidade de sentença

Omissão de pronúncia

Dupla conforme

Erro notório na apreciação da prova

Negligência

Medida concreta da pena

Pena única

- I - Com a alteração do art. 400.º do CPP (introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21-02), o legislador pretendia já reduzir a admissibilidade de recurso para o STJ relativamente aos acórdãos proferidos, em recurso pela Relação, constituindo jurisprudência sedimentada que, ocorrendo “dupla conforme” e tendo sido aplicadas várias penas, por crimes em concurso, que foram objecto da aplicação de uma pena única em cúmulo jurídico (nos termos do art. 77.º do CP), só será admissível recurso para este Supremo Tribunal quanto às penas acima desses 8 anos de prisão, ou seja, quanto aos crimes punidos também com penas desta dimensão.
- II - Não se verifica o vício do erro notório atinente ao resultado morte decorrente de roubo agravado (idoso de 90 anos) e à responsabilização dos arguidos por negligência pelo resultado decorrente de enfarte cardíaco por choque emocional e ofensas graves tendo em conta que ficou assente que os arguidos sabiam e quiseram (...) causar ao ofendido perigo



para a vida, negligenciando o que daí pudesse advir para o mesmo, desde logo a sua morte, ter resultado da actuação directa sobre o ofendido um conjunto de ofensas que revelam a barbaridade das mesmas e, não contentes com isso, abandonando o local (a residência do casal ofendido) deixando-o caído no chão, sem assistência durante horas apesar de saberem ser uma pessoa idosa (90 anos) não sendo contrário às regras da vida presumir ou dever presumir-se que uma pessoa daquela idade é uma pessoa vulnerável, que sabiam que o ofendido era pessoa receosa de assaltos (foi vigiado pelo arguido R durante algum tempo) e não abria a porta a qualquer um. Com as ofensas infligidas, (até algumas costelas ficaram partidas), vendo-o no chão inanimado, sem defesa, sem qualquer ajuda, deviam ter pensado, podiam ter pensado que algo de mais grave se teria passado ou poderia vir a passar-se com o estado de saúde do mesmo. A regra da experiência é a de qualquer pessoa, mesmo de menos idade, possa ter uma reacção de medo, até de pânico, ao ver a sua casa invadida por desconhecidos, usando da força física, para subtração de bens, quanto mais pessoas como o ofendido, com idade provecta. A regra da vida é a de pessoas com essa idade terem já problemas de saúde, de tensão alta, de colesterol, de maior intensidade de receio de doenças ou de incapacidade de autodefesa em caso de assalto ou violência. Ainda que não seja frequente um choque emocional provocar uma morte, é do bom senso e do pensamento geral de qualquer cidadão médio ter de agir com maior cuidado perante pessoas muito idosas, mesmo que aparentem um estado de saúde e autonomia de vida ainda razoável.

- III - O relatório de autópsia revelou o choque emocional como causa decorrente das ofensas sofridas, que eram sabidas dos arguidos e, ainda que não tenham querido a morte do ofendido, era-lhes exigido um dever de maior cuidado na co-actuação, cuidado esse de que eram capazes e mesmo assim não tiveram, deixando aquele entregue à sua sorte mesmo não tendo representado (assim se provou) que o resultado morte acontecesse. Assim, não vai minimamente contra as regras da experiência a imputação feita quanto ao elemento negligência no resultado morte.
- IV - Aquele comportamento face às regras da experiência gera só por si um forte temor e comoção e que em pessoas mais vulneráveis (idosos) pode desencadear reacções emocionais mais violentas (que os arguidos deviam ter previsto e podiam ter previsto dada a fragilidade do ofendido decorrente da sua idade) que associadas a ofensas corporais graves intensifiquem aquelas ao ponto de poder desencadear um enfarte, como aconteceu. É exactamente a “regra” da experiência e não a excepção, que nos diz que é muito mais provável admitir-se e dever prever-se que uma pessoa de 90 anos sofrerá mais provavelmente de doenças e fragilidades físicas e psíquicas, quantas vezes apenas minimizadas por tratamentos e medicação, nomeadamente cardíacas e /ou pulmonares do que ser pessoa de saúde sem mácula que aguente sem particular dificuldade e comoção eventos como o sucedido em casa do ofendido falecido e sua esposa.
- V - Tanto mais que os arguidos foram quem criou um perigo proibido (ou não permitido, na fórmula de Klaus Roxin) de evento agravante ainda que sem o terem representado. Em todo o caso, a agravação pelo resultado tem a sua razão de ser matéria na especificidade do nexa entre o crime fundamental (doloso) e o evento agravante (resultado morte) e que se consubstancia , usando aqui da expressão do prof. Figueiredo Dias *«no perigo normal, típico, quase se diria necessário que, para certos bens jurídicos está ligado à realização do crime fundamental e a violação de um dever objectivo de cuidado por agente capaz de a observar»*. Não está pois para além das regras da experiência o surgimento deste tipo de evento num idoso vulnerável de 90 anos, agredido com a insensibilidade e a violência como o foi com perigo para a vida e a descoberto de assistência durante várias horas.
- VI - Tratando-se os arguidos de pessoas com tendência criminosa, de muito difícil recuperação, violentos, de acentuada insensibilidade e sem revelarem o mínimo sinal de arrependimento



é de concordar com a muito difícil prognose de ressocialização sequer a longo prazo. Perante crimes muito graves, com uma morte consequential num deles, que destruiu uma vida e a felicidade de um casal nos seus últimos momentos do percurso vivencial, é pungente a insensibilidade revelada perante o desvalor dos actos praticados e todos os critérios se conjugaram pela negativa deve ser, assim, de manter as penas únicas de 15 e de 17 anos respectivamente, em cúmulo jurídico.

20-06-2024

Proc. n.º 849/20.8PBCSC.L2.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Celso Manata

João Rato

Recurso de acórdão da Relação
Abuso sexual de crianças
Poderes de cognição
Insuficiência da matéria de facto
Medida concreta da pena
Pena única
Improcedência

- I - Tendo sido o arguido condenado na 1.ª instância e mantida a condenação em dupla conforme na Relação, por 8 crimes de abuso sexual de crianças previstos e punidos pelos arts. 171.º, n.º 1 e também n.º 2, 69.º-B, n.º 2 e 69.º-C, n.º 2, do CP e por crime de atos sexuais com adolescente, previsto e punido pelos arts. 173.º, n.º 2, do CP) em penas parcelares, todas elas inferiores a 5 anos de prisão, sendo delas uma de 4 anos, a mais elevada e, em cúmulo jurídico das penas de prisão parcelares e das penas parcelares na PENA ÚNICA de 10 anos de prisão (...), mostra-se pena unitária proporcional e fixada de acordo com os critérios legais.
- II - Isso, na medida em que do contexto provado se pode retirar uma actividade sobre as menores nascidas em 2005, 2009 e 2010, localizada entre 2015 e 2020, mais acentuadamente neste último ano, com uma idade de grande vulnerabilidade à data dos acontecimentos, tendo sido o impacto psicológico danoso sobre aquelas muito intenso, uma delas tentado até pôr termo à vida, o que pressupõe um evidente sofrimento interior intenso. Além disso, o meio social em que as circunstâncias se desencadearam é pequeno e a repercussão dos factos eivada de forte censurabilidade, se bem que o arguido tenha um percurso de integração socio profissional aceitável e ele próprio considere ter uma situação estável e organizada, em termos pessoais, profissionais e económicos, para o que considera ter contribuído o seu esforço e dedicação.
- III - Sendo o arguido pastor de uma igreja, daí decorrendo segundo as regras da experiência e da vida, uma maior exigência de comportamento exemplar perante os crentes da comunidade em que se inseria e a expectativa de um maior grau de confiança na relação com eles estabelecida, o impacto social deste tipo de comportamentos, ainda por cima em meios mais pequenos ou mais fechados ao mundo (por razões diversas, nomeadamente a distância ou o isolamento territorial) impõe por si um grau de prevenção geral muito elevado e uma acção preventiva persuasiva por forma a que não seja irremediavelmente quebrada a necessidade de estabelecimento de elos comunitários fortes e de segurança com os representantes mais carismáticos do ponto de vista social, pedagógico, político, cultural ou religioso ou das populações ou quem se assuma como exemplo ou referência de vida para as comunidades convencionais.



- IV - Na ponderação conjunta dos factos e da personalidade do agente e a evidenciar o nível de *gravidade do ilícito global* praticado e na ponderação da sua interconexão, no caso concreto, ainda que seja mais evidente a pluriocasionalidade, a revelação já de alguma uma certa tendência para a acção criminosa (perdurou desde 2015 até 2020), não tendo o arguido revelado arrependimento activo redentor nem expressa uma convicção segura na sua mudança para um comportamento mais consentâneo com o devido respeito pelos bens jurídicos violados, a sua idade não pode funcionar como atenuante, sendo os factores tempo e experiência de vida bastante significativos para o poderem determinar a um modo de agir mais refeito, que não curou.
- V - Porém, como ministro de um culto pelo qual se propalam ideais de amor e respeito pelo semelhante, nele se depositavam comunitariamente expectativas de exemplo de vida muito acima do padrão médio. As menores ficaram muito afectadas psicologicamente, sendo pois intenso o grau de ilicitude e o dano projectado a partir da acção ilícita sobre elas. A pena fixada não desafina de outras em circunstâncias relativamente similares. As exigências de prevenção geral são consabidamente muito elevadas. Não obstante ser primário, situação esta que nem sequer é atenuante por ser um dever de qualquer cidadão, o facto de ter sido à data ministro de um culto religioso exige uma avaliação censurativa mais elevada acima da média numa prospecção preventiva especial mais exigente.
- VI - A pena única fixada foi-o em mais 6 anos acima do mínimo moldural, num intervalo que poderia ter atingido 19 anos de prisão. Fixada a pena num máximo concreto de 10 anos, o acréscimo não foi sequer muito além de mais 1/3 do tempo moldural remanescente (de 15 anos). Por isso, em face de todos os factores assinalados, não se alcança qualquer excesso ou desproporcionalidade da pena unitária determinada.

20-06-2024

Proc. n.º 605/21.6JAPDL.L1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Jorge Gonçalves

Vasques Osório

Recurso *per saltum*

Roubo

Concurso de infrações

Medida concreta da pena

Pena única

- I - Ao dispor sobre as regras aplicáveis ao concurso de crimes, o art. 77.º, n.º 1, do CP estabelece que na medida da pena única a aplicar por vários crimes praticados antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que nos remete para a avaliação global das condutas ilícitas do agente tanto do ponto de vista do *facto* como *da pessoa* do agente, da sua personalidade.
- II - No caso presente, mostra-se essencial à compreensão da gravidade da ilicitude global a circunstância de o arguido vir punido pela prática de 10 crimes de roubo (dois deles na forma tentada) que, pela sua natureza, viola bens jurídicos de natureza pessoal e patrimonial, praticados de forma concentrada no tempo (entre 20-12-2015 e 27-05-2016), revelando a opção do arguido por uma carreira delinvente, dirigida contra diversas vítimas, em contexto de fragilidade ou indefesa destas procurado pelo arguido, que sempre agiu com a participação de outros.
- III - Do ponto de vista da intensidade das necessidades de prevenção especial resultantes da sua



atuação global, importa ter em conta que não obstante ter apenas 20 anos de idade à data dos factos, o arguido sofrera já condenação anterior em pena de 1 ano e 3 meses de prisão por crime de roubo na forma tentada, que não mostrou arrependimento pela sua conduta e revelou mesmo tendência para a prática de crimes contra o património com violência, revelando traços de personalidade indutores de especiais preocupações e exigências de prevenção especial positiva, que justificam pena de prisão em medida capaz de obter intramuros a *reintegração social do arguido, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes* (art. 42.º, n.º 1, do CP), sendo certo que da factualidade provada resulta ser o arguido responsável pela ausência de outros factos relativos à sua vida familiar e económica, pelo que tal escassez de factos não pode aproveitar-lhe.

20-06-2024

Proc. n.º 12692/20.0T8LSB.L1.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Leonor Furtado

José Eduardo Sapateiro

Recurso per saltum

Cúmulo jurídico

Concurso de infrações

Trânsito em julgado

Despacho

Perdão

Homicídio qualificado

Tentativa

Detenção de arma proibida

Tráfico de menor gravidade

Medida concreta da pena

Pena única

- I - Tendo o recorrente praticado três crimes de *homicídio qualificado* na forma tentada, agravados pelo uso de arma, um crime de *detenção de arma proibida* e um crime de *tráfico de menor gravidade*, e sendo a moldura penal aplicável abstracta aplicável ao concurso – superveniente – a de 5 anos e 6 meses de prisão a 18 anos e 2 meses de prisão, considerando, atento o disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, relativamente à *gravidade do ilícito global*, o cometimento dos três crimes contra a vida e do crime de *detenção de arma proibida* no mesmo circunstancialismo de tempo e lugar, e a proximidade temporal do cometimento do crime de *tráfico de menor gravidade*, e relativamente à *personalidade unitária*, que o recorrente apresenta traços de uma personalidade imatura, impulsiva, violenta e desconforme ao direito, considerando ainda a sua juventude e a inexistência de antecedentes criminais relevantes, entendemos a pena única de 9 anos e 6 meses de prisão, fixada pela 1.ª instância, é adequada, necessária, proporcional e plenamente suportada pela medida da sua culpa, pelo que deve ser mantida.
- II - É entendimento pacífico na jurisprudência deste Supremo Tribunal que o desconto previsto no n.º 2 do art. 81.º do CP não pode ter por fundamento, apenas, o decurso do tempo da suspensão da execução da pena de prisão sem o cumprimento, pelo condenado, de deveres e regras de conduta impostas nos termos do disposto nos arts. 51.º a 54.º do mesmo código.
- III - A pena de suspensão da execução da pena de prisão, na sua execução, pode implicar sacrifícios para o condenado, corporizados no cumprimento de deveres e observância de



regras de conduta fixados, que não sendo comparáveis com os decorrentes do cumprimento de uma pena de prisão, constituem a *ratio* do desconto que, como dispõe a lei, só terá lugar quando seja equitativo.

- IV - Assim, há que ponderar, no caso concreto, sob uma perspectiva de proporcionalidade e justiça material, por um lado, os sacrifícios sofridos pelo condenado com o cumprimento da pena de substituição e, por outro, as finalidades de prevenção geral e especial.

20-06-2024

Proc. n.º 1790/20.0JABRG.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Albertina Pereira

João Rato

Recurso per saltum
Furto qualificado
Qualificação jurídica
Valor diminuto
Tentativa
Coarguido
Medida concreta da pena
Roubo
Furto
Cúmulo jurídico
Pena parcelar
Pena única
Procedência parcial

- I - Estabelecendo o n.º 4 do art. 204.º do CP que não há lugar à qualificação se a coisa ou o animal furtados forem de diminuto valor, a indeterminação do valor dos bens que poderiam ser objecto dos crimes tentados de *furto* determina, por imposição do princípio *in dubio pro reo*, que os mesmos sejam considerados objectos de diminuto valor, com a consequente degradação dos crimes de *furto qualificado* tentado em crimes de *furto* simples.
- II - Tendo o recorrente praticado dois crimes de *furto* tentado, um crime de *furto*, um crime de *furto qualificado* e dois crimes de *roubo* agravado, e sendo a moldura penal abstracta aplicável ao concurso a de 6 anos e 3 meses de prisão a 18 anos e 2 meses de prisão, considerando, atento o disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, relativamente à *gravidade do ilícito global*, a existência de crimes contra o património com relativa proximidade temporal, semelhantes *modus operandi* e tendo por móbil a obtenção de meios de satisfação da dependência de consumo de estupefacientes do recorrente, e relativamente à *personalidade unitária*, que este apresenta uma personalidade pouco estruturada e desconforme ao direito, considerando também a inexistência de antecedentes criminais e a confissão, entende-se adequada, necessária e proporcional a pena única de 9 anos e 2 meses de prisão.

20-06-2024

Proc. n.º 15/23.0JAGR.D.C1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Leonor Furtado

Jorge Bravo



Recurso per saltum
Abuso de cartão de garantia ou de crédito
Tentativa
Falsidade informática
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena de multa
Pena única
Suspensão da execução da pena
Procedência parcial

- I - O preceito incriminatório dos ilícitos típicos de abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento – art. 225.º do CP, na versão conferida pela Lei n.º 79/2021, de 24-11, ou na versão anterior, conferida pelo DL n.º 48/95, de 15-03 – prevê inequivocamente a punibilidade da tentativa, no seu n.º 2.
- II - Mostra-se justificada a punição do recorrente pela prática dos 37 crimes de abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, p. e p. no art. 225.º, n.º 1, al. d) do CP e 22.º, 23.º, n.ºs 1 e 2, e 73.º, n.º 1, als. a) e b), e n.º 2, todos do CP, na forma tentada, na pena de 6 meses de prisão por cada um dos crimes praticados.
- III - No contexto da apreciação das consequências jurídicas dos 46 crimes de abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento provados - sendo 9 consumados e 37 tentados -, cometidos durante 9 dias, obtendo uma vantagem ilícita global de € 7 726,47 numa moldura (de concurso efetivo) que oscila entre 1 ano e 3 meses de prisão e 25 anos de prisão (limite inultrapassável apesar de a soma aritmética das penas corresponder a 29 anos e 9 meses de prisão), mostrar-se mais adequada e justa a pena única de **5 anos de prisão**, sem prejuízo da ponderação da aplicabilidade do perdão, pelo tribunal recorrido, nos termos dos arts. 1.º, 2.º, n.º 1 e 3.º, n.º 1, da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08.

20-06-2024

Proc. n.º 400/18.0JA AVR.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Celso Manata

Jorge Gonçalves

Recurso per saltum
Violação
Violação de domicílio
Coação
Furto qualificado
Extorsão
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Pena de expulsão
Insuficiência da matéria de facto
Reenvio do processo

- I - Mostram-se justificadas a escolha e graduação das penas parcelares aplicadas ao recorrente



– de resto, com exceção das penas aplicadas ao crime de violação e de violação de domicílio, todas elas abaixo do ponto médio dos limites máximos aplicáveis –, de, respetivamente: - 1 ano e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de violação de domicílio, numa moldura de 1 mês a 3 anos de prisão – art. 190.º, n.ºs 1 e 3, do CP; 6 anos de prisão pela prática de um crime de violação numa moldura penal de 3 a 10 anos de prisão – art. 164.º, n.º 2, al. a), do CP; 2 anos de prisão pela prática de um crime de coação (agravada) na forma consumada, numa moldura de 1 a 5 anos de prisão; 1 ano e 6 meses de prisão pela prática de um crime de coação (agravado) na forma tentada, coação agravado, na forma tentada, punível com pena de prisão de 1 mês a 3 anos e 4 meses de prisão (atenuada nos termos do disposto no art. 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP); 3 anos de prisão pela prática de um crime de furto qualificado, numa moldura penal de 2 a 8 anos de prisão; e de 1 ano e 8 meses de prisão pela prática de um crime de extorsão na forma tentada, punível com pena de prisão até 5 anos, atenuada nos termos do disposto no art. 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP, compreendendo-se a moldura penal aplicável entre um mês e 3 anos e 4 meses de prisão.

- II - Numa moldura de concurso (efetivo) que oscila entre 6 anos de prisão e 15 anos e 8 meses de prisão, não se mostra excessiva a pena única de 9 anos e 6 meses de prisão, face às circunstâncias objetivas da factualidade apurada no tocante à personalidade e à culpa global do arguido, que se mostra merecedora de especial juízo de censura.
- III - A omissão de elementos circunstanciais sobre o tipo de autorização de residência do arguido – arguido estrangeiro, nacional de um País Africano de Língua Oficial Portuguesa – e dos demais pressupostos legais dos preceitos dos n.ºs 2 e 3 do art. 151.º da Lei n.º 23/2007, bem como sobre as circunstâncias concretas e atuais da sua efetiva ligação ao País do qual é nacional (Guiné-Bissau), inviabiliza decisivamente a fundamentação da decisão de condenação do mesmo na pena acessória de expulsão. Reconhecendo-se haver, assim, uma insuficiência da fundamentação de facto para a decisão (de aplicação da pena acessória de expulsão), que se consubstancia no vício do art. 410.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CPP, impõe-se suprir o mesmo, o que não é viável de ser concretizado por este tribunal, pelo que determina o reenvio do processo para novo julgamento, relativamente às questões aqui identificadas, nos termos dos arts. 410.º, n.ºs 1 e 2, al. a), 426.º, n.º 1, *in fine*, e 426.º-A, todos do CPP, a fim de ser ponderada, face à matéria de facto a apurar, no limite, a própria necessidade de manutenção da referida pena acessória.

20-06-2024

Proc. n.º 62/23.2PGLRS.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Albertina Pereira

Agostinho Torres

Despacho de não pronúncia
Recurso
Processo respeitante a magistrado
Difamação
Improcedência

Dado que as expressões usadas pelo arguido, enquanto magistrado do MP, referindo-se aos recorrentes de “sistemática contumácia”, “feitio contumaz do progenitor”, “foras da lei”; e “agente de infracções”, bem como as asserções que emitiu de os recorrentes instrumentalizarem os filhos e sobre eles exercerem coerção emocional, foram proferidas no âmbito de um processo de promoção e protecção de menores (art. 105.º da Lei n.º 147/99, de



01-09), no sentido de emitir um juízo sobre a comprovada inflexibilidade dos pais dos menores, demonstrada pela persistência, reiteração da decisão de não permitirem que os seus filhos, como alunos, frequentem as aulas da disciplina de “*Cidadania e Desenvolvimento*” - o que o mesmo fez, no exercício do direito de expressar livremente o seu pensamento - nesse contexto, não se afigura que tais expressões e asserções, sejam adequadas a atingir a honra, bom nome ou reputação dos visado. Assim, uma vez que os elementos constantes dos autos não permitem formular um juízo de probabilidade, predominante ou qualificada, de condenação do recorrido pela prática de um crime de difamação (art. 180.º, n.º 1, do CP), é de conformar a decisão de não pronúncia do arguido

20-06-2024

Proc. n.º 2726/22.9T9VNF.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Jorge Gonçalves

Jorge Bravo

Habeas corpus

Fundamentos

Prazo da prisão preventiva

Detenção

Acusação

Notificação

Indeferimento

- I - O *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita, independente do sistema de recursos penais, que se destina exclusivamente a salvaguardar o direito à liberdade.
- II - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de reconduzir-se, necessariamente, à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, de enumeração taxativa.
- III – Constitui jurisprudência constante do STJ o entendimento de que o prazo máximo de duração da prisão preventiva a que se reporta o art. 215.º, n.ºs 1, al. a) e 2, do CPP, conta-se desde a aplicação daquela medida de coação, sendo a data da dedução da acusação - que não a da sua notificação ao arguido - o seu termo final, tendo tal prazo natureza substantiva.

26-06-2024

Proc. n.º 1529/23.8PFLRS-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Vasques Osório

Agostinho Torres

Helena Moniz

Recurso per saltum

Abuso sexual de crianças

Concurso de infrações

Medida concreta da pena

Pena única



No presente caso, foi o arguido sido condenado no tribunal *a quo* como autor material *na forma consumada e em concurso efectivo*, pela prática de um crime de abuso sexual de criança agravado, p. e p., nos arts. conjugados 171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. b), ambos do CP, na pena de 4 anos de prisão, praticado na pessoa da menor (...); um crime de abuso sexual de criança agravado, p. e p., nos arts. conjugados 171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. b), ambos do CP, na pena de 4 anos de prisão, praticado na pessoa da menor (...); um crime de abuso sexual de criança agravado, p. e p., nos arts. conjugados 171.º, n.º 2 e 177.º, n.º 1, al. b), ambos do CP, na pena de 6 anos de prisão, praticado na pessoa da menor (...); um crime de abuso sexual de criança agravado, p. e p., nos arts. conjugados 171.º, n.º 2 e 177.º, n.º 1, al. b), ambos do CP, na pena de 6 anos de prisão, praticado na pessoa da menor (...), e de um crime de abuso sexual de criança agravado, p. e p., nos arts. conjugados 171.º, n.º 2 e 177.º, n.º 1, al. b), ambos do CP, na pena de 6 anos e 6 meses de prisão - atendendo a que os abusos ocorreram entre 2017 e 2022, as menores tinham todas menos de 10 anos de idade e uma delas 7 anos, o que o arguido sabia, tendo o mesmo usado da sua condição de marido da pessoa a cuja guarda se encontravam as crianças confiadas e, sabendo que as crianças não tinham maturidade para compreender a natureza dos seus actos, nem força para o repelir, de tudo se aproveitou a fim de satisfazer os seus instintos libidinosos e obter prazer sexual. Como emerge da decisão recorrida, mais sabia o arguido que com esse comportamento punha em causa o são desenvolvimento da consciência sexual das menores, violava os seus sentimentos de pudor, intimidade e liberdade sexual, causando-lhes sofrimento e dor física e psíquica, o que quis e conseguiu, interrompendo o percurso normativo do seu desenvolvimento psicosssexual e erotizando as menores antes de estas disporem de competências cognitivas, sociais e emocionais para regularizar a sua sexualidade, bem como para evitar contacto sexual com um adulto. A isso acresce a agressividade e violência dos abusos perpetrados nas referidas crianças. Em benefício do arguido apontam a sua condição económica e social modesta, e os problemas de saúde decorrentes de 2 enfartes do miocárdio (em 2003 e 2012), com implicações em termos de capacidade laboral, factores que não justificam o seu comportamento criminal nem o desculpam face à natureza dos crimes sexuais e à gravidade da sua conduta, nos termos dos arts. 40.º, 71.º e 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, atendendo ao conjunto dos factos e à personalidade do arguido, entende-se com adequado e justo condená-lo na pena única de 11 anos de prisão, assim não se excedendo a medida da culpa e satisfazendo-se as exigências preventivas que a sua conduta impõe.

26-06-2024

Proc. n.º 154/22.5JAPDL.L1.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Jorge Gonçalves

Leonor Furtado

A

Absolvição em 1.ª instância e condenação na	
Relação.....	3
Abuso de cartão de garantia ou de crédito	59
Abuso de poder	14

Abuso sexual de crianças	7, 9, 37, 55, 62
Abuso sexual de menores dependentes	9, 37
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência ...	45
Ação declarativa	46
Acolhimento residencial	8, 22
Acórdão	24
Acórdão de fixação de jurisprudência	20, 28, 29, 30



Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça...	18, 38, 39, 45, 52
Acusação	1, 11, 62
Admissibilidade	52
Agravação	5, 9
Agravação pelo resultado	54
Apreensão de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante	29
Arguição de nulidades	18, 44, 52
Arma branca	5
Arquivamento do inquérito	10
Ascendente	9, 33
Atualidade	8
Audição do arguido	29, 30

B

Burla	22
Burla qualificada	12

C

Caso julgado	38
Coação	60
Coarguido	49, 58
Coautoria	12
Competência	29
Conclusões	32
Concorrência	28
Concurso aparente	5
Concurso de infrações 5, 9, 17, 22, 25, 35, 50, 57, 62	
Condenação	20, 49
Condição da suspensão da execução da pena	42
Condições pessoais	3
Condução de veículo em estado de embriaguez. 11, 20	
Confirmação <i>in melius</i>	33
Conhecimento	20
Conhecimento superveniente	17, 50
Consciência da ilicitude	11
Constituição obrigatória de advogado	13
Contagem de prazos	49
Contraordenação ambiental	21
Contrato de mútuo	46
Convenção internacional	26
Convolação	52
Correio de droga	6
Criminalidade violenta	46
Culpa da vítima	3

Cumprimento	23
Cumprimento de pena	17, 24, 38
Cumulação	20
Cúmulo jurídico	17, 23, 35, 50, 57, 59

D

Decisão condenatória	8
Decisão penal condenatória	29, 30
Defensor	9, 13
Depoimento	42
Descendente	19
Desconto	17, 23
Despacho	58
Despacho de não pronúncia	14, 61
Detenção	62
Detenção antecipada	26
Detenção de arma proibida .5, 22, 23, 43, 51, 54, 58	
Difamação	61
Dupla conforme	32, 33, 51, 54

E

Erro	11, 39
Erro de identidade	11
Erro notório na apreciação da prova	54
Escusa	4, 24
Especial censurabilidade	19, 33
Especial perversidade	19
Extorsão	60
Extradição	26

F

Faca	5
Factos provados	11, 50
Falsidade de testemunho ou perícia	42
Falsidade informática	59
Falsificação de documento	25
Falsificação ou contrafação de documento	12, 23
Falta de fundamentação	18, 35, 37, 43, 44, 50, 52
Fraude fiscal	31
Fundamentos	22, 62
Furto	28, 59
Furto qualificado	25, 58, 60

G

Gravidez	19
----------------	----



H

<i>Habeas corpus</i>	1, 8, 22, 24, 38, 44, 45, 49, 62
Homicídio	5
Homicídio qualificado.....	19, 33, 58

I

Identidade de factos.....	21, 31, 42, 46
Imparcialidade.....	4, 24, 49
Importunação sexual	9, 37
Improcedência.....	6, 8, 14, 20, 28, 35, 43, 55, 61
<i>In dubio pro reo</i>	12
Inadmissibilidade.....	16
Incêndio.....	33
Inconstitucionalidade.....	7, 32
Indeferimento	2, 8, 9, 18, 22, 24, 38, 44, 45, 62
Ineptidão.....	16
Infração disciplinar	14
Injúria.....	14
Injustiça da condenação	11, 20, 32
Insuficiência da matéria de facto.....	3, 55, 60
Irrecorribilidade.....	7, 32, 52

J

Juiz de instrução.....	29
Juiz desembargador.....	4, 24
Juízo de prognose	42
Julgamento na ausência do arguido	26

M

Magistrados judiciais.....	49
Mandado de detenção.....	8, 44
Mandado de Detenção Europeu	52
Medida concreta da pena..	5, 6, 7, 12, 19, 22, 25, 28, 35, 37, 43, 47, 51, 52, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 62
Medida de promoção e proteção.....	8, 22
Menor	8, 22
Morte	54

N

Negligência.....	54
<i>Non bis idem</i>	5
Notificação.....	1, 8, 62
Novos factos	11, 32, 51
Novos meios de prova	11, 20, 32
Nulidade.....	17, 20, 50, 52

Nulidade de acórdão.....	1, 23, 26
Nulidade de sentença.....	54
Nulidade insanável.....	30, 36

O

Objeto do processo	26
Objeto do recurso	32
Obscuridade	39
Ofensa à integridade física por negligência	3
Omissão	11
Omissão de pronúncia	17, 18, 26, 33, 35, 54
Oposição	11, 20
Oposição de julgados	11, 21, 31, 46

P

Pedido	26
Pedido de indemnização civil.....	20, 47, 52
Penal de expulsão.....	60
Penal de multa	59
Penal de prisão.....	5, 17, 24, 38
Penal de substituição	23
Penal parcelar.....	7, 19, 22, 28, 32, 33, 37, 43, 51, 52, 59, 60
Penal suspensa	17, 23, 29, 30
Penal única ..	5, 7, 9, 19, 22, 23, 25, 28, 33, 35, 37, 43, 51, 52, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 62
Perda alargada	43
Perda de instrumentos, produtos e vantagens....	20
Perdão.....	5, 23, 24, 58
Perícia.....	32
Pessoa particularmente indefesa	33
Pluralidade de acórdãos fundamento	21
Poderes de cognição.....	3, 55
Pornografia de menores.....	37
Prazo da prisão preventiva.....	1, 45, 49, 62
Prazo de interposição do recurso.....	34
Prazo de prescrição	7
Prescrição das penas.....	7
Prescrição do procedimento criminal	26
Pressupostos	17, 42
Princípio da dupla incriminação	26
Princípio da proporcionalidade.....	25
Princípio do reconhecimento mútuo.....	52
Prisão preventiva.....	1
Procedência	4, 11, 44
Procedência parcial	5, 59
Procedimento criminal	52



Processo de contraordenação.....	21, 28
Processo penal.....	10
Processo respeitante a magistrado.....	14, 61
Processo sumaríssimo.....	20
Prova documental.....	37
Prova por reconhecimento.....	12

Q

Qualificação jurídica.....	12, 33, 37, 43, 51, 58
Queixa.....	10
Questão fundamental de direito.....	46

R

Reclamação.....	39, 45
Recurso.....	24, 61
Recurso de acórdão da Relação.....	3, 7, 12, 19, 20, 32, 33, 36, 43, 44, 51, 52, 53, 55
Recurso de decisão contra jurisprudência fixada.....	42
Recurso de revisão.....	11, 13, 20, 32, 51
Recurso ordinário.....	14, 16
Recurso para fixação de jurisprudência.....	11, 21, 31, 34, 41, 46
Recurso para o Tribunal Constitucional.....	49
Recurso <i>per saltum</i>	4, 6, 7, 9, 12, 17, 21, 22, 25, 28, 35, 37, 47, 50, 51, 57, 58, 59, 60, 62
Recusa de juiz.....	49
Recusa facultativa de execução.....	52
Reenvio do processo.....	3, 50, 60
Reforma.....	39
Reforma de acórdão.....	45
<i>Reformatio in pejus</i>	37
Regime penal especial para jovens.....	28, 47
Regulação do exercício das responsabilidades parentais.....	14
Reincidência.....	12
Rejeição.....	13, 16, 20, 21, 31, 34, 42, 46, 49, 51
Rejeição de recurso.....	7, 32
Rejeição parcial.....	33

Renovação da prova.....	32
Reparação oficiosa da vítima.....	37
Requerimento de abertura de instrução.....	16, 46
Requisitos.....	44
Retificação de acórdão.....	18
Revista excecional.....	52
Revogação da suspensão da execução da pena.....	29, 30, 44
Roubo.....	28, 57, 59
Roubo agravado.....	51, 54

S

Sequestro.....	51
Subtração de documento.....	25
Suspeição.....	24
Suspensão da execução da pena.....	5, 51, 59

T

Taxa sancionatória excecional.....	44
Tempestividade.....	34
Tentativa.....	5, 58, 59
Tradução.....	52
Tráfico de estupefacientes.....	6, 12, 21, 43, 51, 52, 54
Tráfico de menor gravidade.....	43, 58
Trânsito em julgado.....	1, 8, 17, 38, 49, 58
Tribunal coletivo.....	24

U

Uso de documento de identificação ou de viagem alheio.....	12
Utilização abusiva.....	10

V

Valor diminuto.....	58
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal.....	12
Violação.....	45, 47, 60
Violação de domicílio.....	60
Violência doméstica.....	33, 37